

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
QUARTEL DO COMANDO-GERAL



AJUDÂNCIA-GERAL

BOLETIM-GERAL

Nº 011

Curitiba, 16 de janeiro de 2019

(Quarta-Feira)

Para conhecimento e devida execução pela PMPR, torno público o seguinte:

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

ESCALA DE SERVIÇO PARA O DIA: 17 de janeiro de 2019 (Quinta-Feira)

Of. de Dia ao QCG: 1º Ten. QOPM José Eleutério da Rocha Neto

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

Sem Alterações.

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

1. ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

a. Despachos

1) Protocolo nº 14.520.261-2

DESPACHO: 023/2019-GS

INTERESSADO: Departamento de Administração de Material - DEAM/SEAP

ASSUNTO: Procedimento licitatório - PE nº 867/2018-SRP

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, forma Eletrônica, de nº PE 867/2018, tipo menor preço, composto por 02 (dois) lotes, visando o Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, para futura eventual aquisição de CANELEIRAS E CAPACETES, conforme especificações contidas no Edital e anexos (fls. 201/211). O procedimento tem a finalidade de atender as necessidades da Polícia Militar do Paraná - PMPR, Departamento de Polícia Civil - DPC, e Departamento Penitenciário - DEPEN, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

2. A empresa declarada vencedora se encontra relacionada abaixo:

RAZÃO SOCIAL LOTE

O. FILIZZOLA & CIA LTDA. - EPP 01 e 02

3. O valor adjudicado no procedimento importa em R\$ 492.780,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta reais), obtendo-se desconto de aproximadamente 23,28% sobre o valor global máximo estimado para a disputa.

4. Considerando a Informação nº 004/2019 - ATJ/SEAP (fls. 422/424), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto Estadual nº 2734/2015, HOMOLOGO este procedimento licitatório.

5. Saliento que, previamente à realização de despesa, os usuários do Registro de Preços deverão comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, na disciplina da Lei Federal nº 4.320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto nº 9.762/2013.

6. Encaminhe-se ao DEAM/SEAP para PUBLICAÇÃO e demais providências.

Curitiba, 7 jan. 19.

(Ref. DOE Edição nº 10351, de 10 jan. 19).

2) Protocolo nº 15.244.379-0

DESPACHO: 028/2019-GS/SEAP

INTERESSADO: Departamento de Administração de Material - DEAM

ASSUNTO: Procedimento licitatório - PE nº 802/2018-SRP

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, forma Eletrônica, de nº PE 802/2018, tipo menor preço, composto por 03 (três) lotes, visando o Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, para futura eventual aquisição de FARDAMENTO, conforme especificações contidas no edital e anexos (fls. 371/428). O procedimento tem a finalidade de atender a Polícia Militar do Paraná.

2. A empresa declarada vencedora está relacionada a seguir:

RAZÃO SOCIAL LOTE

EXCLUMISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME 03

3. Os lotes 01 e 02 foram homologados em 29/11/2018 por meio do Despacho nº 2326/2018-GS (fl. 791). O valor adjudicado do lote 03 é de R\$ 557.929,68 (quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), obtendo-se desconto de 10,65%.

4. Considerando a Informação nº 08/2019 - ATJ/SEAP (fls. 907/909), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto Estadual nº 2734/2015, HOMOLOGO o lote 03 deste procedimento licitatório.

5. Saliento que, previamente à realização de despesa, os usuários do Registro de Preços deverão comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, na disciplina da Lei Federal nº 4.320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto nº 9.762/2013.

6. Encaminhe-se ao DEAM/SEAP para PUBLICAÇÃO e demais providências.

Curitiba, 9 jan. 19.

Reinhold Stephanes,

Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

(Ref. DOE Edição nº 10352, de 11 jan. 19).

b. Resolução nº 066

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2491, de 23 de janeiro de 1984.

RESOLVE:

Converter, para a Reforma, MARIO YOSHIO WAKO, RG nº 845.828-6, Coronel, LF-01, da PMPR, de acordo com o artigo 91, item 4, da Lei nº 6417/73 e artigo 170, inciso B, da Lei nº 1943/54.

Protocolo nº 15.294.165-0.

Curitiba, 4 jan. 19.

Reinhold Stephanes,

Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

(Ref. DOE Edição nº 10351, de 10 jan. 19).

2. ATOS DO DIRETOR-GERAL DA SESP E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Despachos**1) Protocolo nº 15.060.704-3**

I. HOMOLOGO, com base no artigo 90, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/2007, c/c artigo 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016 e no Ato de Homologação 161/2018 (Fls.682), o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, autuado sob nº 216/2018, tipo menor preço, visando à Aquisição de Kit Mobile, para atender as necessidades da Policial Militar do Paraná, no qual se sagrou vencedora do Lote 02 a empresa, ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRÂNSITO LTDA - EPP, CNPJ 73.628.307/0001-05 apresentou o valor total de R\$ 333.898,50 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), totalizando o processo em R\$ 333.898,50 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). O Lote 01 restou fracassado.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade da unidade solicitante.

III. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências legais.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. DOE Edição nº 10352, de 11 jan. 19).

2) Protocolo nº 15.358.265-3

I. HOMOLOGO, com base no artigo 90, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/2007, c/c artigo 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016 e no Ato de Homologação 169/2018 (Fls.399/400), o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, autuado sob nº 1706/2018, tipo menor preço, visando à aquisição de Materiais Veterinários para atender as necessidades do Canil Central do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Paraná - BOPE, no qual se sagrou vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 19, 20 e 21 a empresa EVOLUÇÃO PET - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BANHO/ TOSA E VETERINÁRIA LTDA-ME, CNPJ 11.395.850/0001-52 apresentou o valor total de R\$ 29.428,00 (vinte e nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais), dos Lotes 12, 16 e 17 a empresa ROCHA MOREIRA EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELLI - ME, CNPJ 26.342.270/0001-74 apresentou o valor total de R\$ 1.152,00 (um mil e cento e cinquenta e dois reais), totalizando o processo em R\$ 30.580,00 (trinta mil quinhentos e oitenta reais). O Lote 18 restou Deserto.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade da unidade solicitante.

III. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências legais.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. DOE Edição nº 10352, de 11 jan. 19).

3) Protocolo nº 15.430.557-2

I. HOMOLOGO, com base no artigo 90, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/2007, c/c artigo 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4.189/2016 e no Ato de Homologação 168/2018, o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, autuado sob nº 1612/2018, tipo menor preço, visando à aquisição de Materiais Médicos Hospitalares para atender as necessidades do Hospital da Polícia Militar do Paraná, no qual se sagrou vencedora dos Lotes 01, 04, 08, 12, 13, 15 e 21 a empresa, MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, CNPJ 03.968.926/0001-63 apresentou o valor total de R\$ 48.728,00 (quarenta e oito mil e setecentos e vinte e oito reais), dos Lotes 03, 16 e 17 a empresa, PRIMAZIA MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, CNPJ 22.437.236/0001-22 apresentou o valor total de R\$ 57.877,80 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), dos Lotes 05 e 22 a empresa, CARLA OLIVEIRA CORREA - ME, CNPJ 08.583.229/0001-08 apresentou o valor total de R\$ 15.233,50 (quinze mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), do Lote 19 a empresa, RBR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ 28.537.922/0001-51 apresentou o valor total de R\$ 19.740,00 (dezenove mil e setecentos e

quarenta reais), do Lote 09 a empresa, CINCO CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.075.964/0001-12 apresentou o valor total de R\$ 96.800,00 (noventa e seis mil e oitocentos reais), do Lote 14 a empresa, ANGULAR PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME, CNPJ 24.118.004/0001-37 apresentou o valor total de R\$ 17.495,00 (dezessete mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), dos Lotes 18 e 20 a empresa, SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 00.656.468/0001-39 apresentou o valor total de R\$ 242.590,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos e noventa reais), dos Lotes 06 e 07 a empresa, DANIELE DAGIOS - EPP, CNPJ 12.942.081/0001-28 apresentou o valor total de R\$ 75.182,50 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), totalizando o processo em R\$ 573.646,80 (quinhentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). Os Lotes 02, 10 e 11 restaram desertos.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade da unidade solicitante.

III. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências legais.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. DOE Edição nº 10352, de 11 jan. 19).

4) Protocolo nº 15.525.767-9

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e com base na Informação nº 011/2019 - AJ/SESP, a formalização de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 942/2018 firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e a empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 81.571.010/0001-89, cujo objeto é a aquisição de materiais operacionais, a fim de atender as necessidades do GOST - Grupo de Operações de Socorro Tático, visando a prorrogação do prazo de entrega, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme a minuta do Termo Aditivo, fls. 22/23.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações;

III. PUBLIQUE-SE, no prazo legal;

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 10 jan. 19.

Coronel QOBM Orlando Artur da Costa,

Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração.

(Ref. DOE Edição nº 10353, de 14 jan. 19).

3. ATOS DO CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

a. Resolução nº 005/2019

O Chefe da Casa Militar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 44, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, e o artigo 8º, incisos II, X, XVI e XXV, do Regulamento da Casa Militar, aprovado pelo Decreto nº 1.132, de 11 de julho de 2007, e com fundamento no artigo 2º e 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012, anexo I, RESOLVE:

Art. 1º Designar a contar de 2 de janeiro de 2019, o Cap. QOPM Ricardo da Costa, RG 3.787.745-0 na Função Privativa Policial Militar de Chefe do Controle Interno da Casa Militar (FPP5).

Art. 2º Dispensar a contar de 1º de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Assessor Técnico da Casa Militar (FPP5), conforme segue:

§ 1º Maj. QOBM Eduardo Gomes Pinheiro RG 6.635.018-5;

§ 2º Maj. QOBM Mario Sergio Garcez da Silva RG 7.123.137-2;

§ 3º Cap. QOPM Marcio Valim de Souza RG 5.812.861-9;

§ 4º Cap. QOPM Giuliano de Freitas RG 5.916.725-1 e

§ 5º Cap. QOPM Eleandro Azevedo RG 5.949.666-2.

Art. 3º Designar a contar de 2 de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados para exercer a Função Privativa Policial Militar de Assessor Técnico da Casa Militar (FPP5), conforme segue:

§ 1º Cap. QOPM Carlos Eduardo Rodrigues RG 6.405.821-5;

§ 2º Cap. QOPM Denise Marilia Silva RG 8.643.734-1;

§ 3º Cap. QOPM Diego de Oliveira Nogueira RG 6.988.551-9;

§ 4º Cap. QOPM Tiago Swaab Scherer RG 8.505.610-7 e

§ 5º Cap. QOPM Wiliam Celestino Favero RG 5.026.477-7.

Art. 4º Dispensar a contar de 1º de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Coordenador de Equipes de Segurança Aproximada da Casa Militar (FPP6), conforme segue:

§ 1º Cap. QOBM Lucas Frates Simiano RG 9.323.649-1;

§ 2º Cap. QOPM Olisnei Oleandro Wurmli RG 5.887.085-4;

§ 3º Cap. QOPM Valdir Natalino Vicente RG 5.975.663-0;

§ 4º Cap. QOPM Marcel Rocha RG 6.119.775-3;

§ 5º Cap. QOPM Lucas Pereira Gabardo Guimarães RG 6.162.760-0;

§ 6º Cap. QOPM Rodrigo Vidal RG 7.253.344-5;

§ 7º Cap. QOPM Anderson Couto de Moraes RG 7.830.798-6;

§ 8º Cap. QOPM Pablo Felipe Galante RG 7.918.530-2;

§ 9º Cap. QOPM Francis Pirog RG 8.049.676-1;

§ 10º Cap. QOPM Harley Hudson Gianina Lamy RG 8.631.361-8;

§ 11º 1º Ten. QOBM Marcos Vidal da Silva Junior RG 8.896.129-3 e

§ 12º 1º Ten. QOPM Luiz Rodrigo Larson Carstens Filho RG 8.626.237-1.

Art. 5º Designar a partir de 2 de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados para a Função Privativa Policial Militar de Coordenador de Equipes de Segurança Aproximada da Casa Militar (FPP6), conforme segue:

- § 1º Cap QOBM Alexis Iverson Martins RG 8.522.593-6;
- § 2º Cap. QOPM Maykon Faria da Cunha RG 9.219.611-9;
- § 3º Cap. QOBM Murillo do Nascimento Rotondo RG 10.928.796-2;
- § 4º Cap. QOPM Alessandro Eduardo Maceno RG 6.985.450-8;
- § 5º 1º Ten. QOPM Adriano Ronchi RG 8.125.330-7;
- § 6º 1º Ten. QOPM André Luis Seninski RG 9.585.431-1;
- § 7º 1º Ten. QOPM Bruno Ryuiti Nagata RG 8.059.969-2;
- § 8º 1º Ten. QOPM Caima Almeida Baptista RG 7.056.630-3;
- § 9º 1º Ten. QOPM Conrado de Oliveira Nogueira RG 9.278.277-8;
- § 10º 1º Ten. QOPM Creta Almeida Baptista RG 7.738.014-0;
- § 11º 1º Ten. QOPM James Lincoln Cordeiro RG 8.381.409-8;
- § 12º 1º Ten. QOPM Jenifer Formanquevski RG 10.695.887-4;
- § 13º 1º Ten. QOBM Rafael Commim Busatto RG 6.291.129-8;
- § 14º 2º Ten. QOPM Gabriel Felipe Berno RG 9.696.312-2;
- § 15º 2º Ten. QOPM Mayara Naama Beatriz Gregarek RG 8.518.035-5 e
- § 16º 3º Sgt. QPM 1-0 André Luciano de Lima RG 6.078.239-3.

Art. 6º Dispensar a contar de 1º de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Subcoordenador de Equipes de Segurança Aproximada da Casa Militar (FPP7), conforme segue:

§ 1º Subten. QPM 1-0 José Haroldo Bento RG 4.095.405-8;

§ 2º Subten QPM 1-0 Francisco Rogério da Cruz RG 4.402.958-8;

§ 3º Subten. QPM 1-0 José Golemba RG 4.633.283-0;

§ 4º Subten. QPM 1-0 Amarildo Dias de Castro RG 4.747.769-7;

§ 5º Subten. QPM 1-0 Osdemar Juarez da Cruz RG 5.169.581-0 e

§ 6º Subten QPM 2-0 Cristiano Dutra Peller RG 5.356.686-3.

Art. 7º Designar a contar de 2 de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados para a Função Privativa Policial Militar de Subcoordenador de Equipes de Segurança Aproximada da Casa Militar (FPP7), conforme segue:

§ 1º Subten. QPM 1-0 Divanir Cardoso RG 4.268.421-0;

§ 2º Subten QPM 1-0 Rinaldo Nogueira RG 5.589.959-2;

§ 3º 1º Sgt. QPM 1-0 Adriano Ribeiro RG 6.435.067-6;

§ 4º 1º Sgt. QPM 1-0 Anderson Vitalino da Silva RG 5.128.533-6;

§ 5º 1º Sgt. QPM 1-0 Marcos Antonio Bonfim RG 5.618.453-8;

§ 6º 2º Sgt. QPM 1-0 Jacson Knoll RG 6.443.814-0;

§ 7º 2º Sgt. QPM 1-0 Bárbara Lee Schmeil RG 6.953.869-0.

§ 8º 2º Sgt. QPM 1-0 Wilton Pereira de Moraes RG 6.037.654-9 e

§ 9º 3º Sgt. QPM 1-0 Antonio Osmar Boromello RG 5.132.688-1.

Art. 8º Dispensar a contar de 1º de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Chefe de Setor Operacional e Administrativo da Casa Militar (FPP8), conforme segue:

§ 1º Subten QPM 2-0 José Altair Guidini RG 4.405.340-3;

§ 2º 2º Sgt. QPM 1-0 Altamiro Soares Silva Junior RG 4.982.462-9;

§ 3º 3º Sgt. QPM 1-0 Marco Antonio Soares Nardo RG 3.158.546-5;

§ 4º 3º Sgt. QPM 1-0 Cherlon Dayan Lenartowski Faustino RG 7.177.286-1;

§ 5º 3º Sgt. QPM 1-0 Eduardo Guimarães RG 7.890.113-6;

§ 6º 3º Sgt. QPM 1-0 Cleuson Ulisses Santos RG 4.064.957-3;

§ 7º 3º Sgt. QPM 1-0 Hilário Ruon RG 4.381.527-0

§ 8º 3º Sgt. QPM 1-0 Edimar Dutra da Silva RG 4.419.671-9;

§ 9º 3º Sgt. QPM 1-0 Moisés Rodrigues RG 5.775.646-2;

§ 10º 3º Sgt. QPM 1-0 José Augusto Bolzan RG 6.245.518-7 e

§ 11º 3º Sgt. QPM 1-0 Ronald Berto Ferreira RG 6.251.015-3.

Art. 9º Designar a contar de 2 de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Chefe de Setor Operacional e Administrativo da Casa Militar (FPP8), conforme segue:

- § 1º Subten. QPM 1-0 Geovani Kupka RG 5.372.817-0;
- § 2º Subten. QPM 1-0 Gerson do Rocio de Lima RG 5.840.979-0;
- § 3º Subten. QPM 1-0 Sidney Marques de Oliveira RG 4.722.218-4;
- § 4º 1º Sgt. QPM 1-0 Altamir Janitski RG 5.126.681-1;
- § 5º 1º Sgt. QPM 1-0 Benedito Jesualdo Bueno RG 5.169.522-4;
- § 6º 1º Sgt. QPM 1-0 Elias Goulart Alves RG 4.914.675-2;
- § 7º 1º Sgt. QPM 1-0 Márcio André Pedroso Pinto RG 6.682.377-6;
- § 8º 1º Sgt. QPM 1-0 Valdenir Balbino dos Santos RG 6.271-584-7;
- § 9º 1º Sgt. QPM 1-0 Wolney Israel Hoffmann RG 5.865.929-0;
- § 10º 2º Sgt. QPM 1-0 César Augusto de Lima Anad RG 6.553.540-8 e
- § 11º 2º Sgt. QPM 1-0 Hinaldson Martins da Silva RG 7.007.371-4.

Art. 10º Dispensar a contar de 1º de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Assistente Administrativo e Operacional da Casa Militar (FPP8), conforme segue:

- § 1º 1º Sgt. QPM 1-0 Edilson Marcel Fragoso RG 4.275.630-0;
- § 2º 1º Sgt. QPM 1-0 Adriano Ribeiro RG 6.435.067-6;
- § 3º 1º Sgt. QPM 1-0 Wilson José Francischett Nunes RG 5.189.800-1;

§ 4º 1º Sgt. QPM 1-0 Adalto Real dos Reis RG 5.200.346-6;

§ 5º 1º Sgt. QPM 1-0 João Carlos Modena Bocardi RG 5.236.654-2;

§ 6º 1º Sgt. QPM 1-0 José Claudio Thuller RG 6.158.905-8;

§ 7º 2º Sgt. QPM 1-0 Fábio de Jesus RG 5.781.319-9;

§ 8º 2º Sgt. QPM 1-0 Jonas de Jesus Ramos RG 5.926.183-5;

§ 9º 2º Sgt. QPM 2-0 Sérgio Maurício Moreira RG 4.984.038-1;

§ 10º 2º Sgt. QPM 1-0 Sidnei Luis Giusti RG 6.570.470-6;

§ 11º 2º Sgt. QPM 1-0 Crodoaldo Ademar da Veiga RG 5.087.423-0.

§ 12º 2º Sgt. QPM 1-0 Joacir Borges RG 4.238.439-9;

§ 13º 3º Sgt. QPM 1-0 Marco Antonio Domingues RG 3.973.735-3;

§ 14º 3º Sgt. QPM 1-0 Gilmar Martins RG 5.055.534-8;

§ 15º 3º Sgt. QPM 1-0 Gustavo Luiz de Britto Rodrigues RG 7.813.552-2 e

Art. 11º Designar a contar de 2 de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Chefe de Assistente Administrativo e Operacional da Casa Militar (FPP8), conforme segue:

§ 1º Subten. QPM 1-0 Carlos Daniel Jabonski RG 5.147.924-6;

§ 2º 2º Sgt. QPM 1-0 Marcos dos Reis Costa RG 5.104.827-0;

§ 3º 2º Sgt. QPM 1-0 Rodnei Kaiser RG 5.644.255-3;

- § 4º 3º Sgt. QPM 1-0 Anderson José Vaz RG 5.979.570-8;
- § 5º Sd. QPM 1-0 Douglas Jardel da Silva RG 4.047.560-5;
- § 6º Sd. QPM 1-0 Ederson Crivelaro Lima RG 6.935.704-0;
- § 7º Sd. QPM 1-0 Eglusson César de Freitas RG 6.830.132-7;
- § 8º Sd. QPM 1-0 Emmanuelli Assis RG 8.326.897-2;
- § 9º Sd. QPM 1-0 Felipe Rafael de Oliveira RG 6.800.137-4;
- § 10º Sd. QPM 1-0 Gabriel de Lacerda Rodrigues RG 9.510.281-6;
- § 11º Sd. QPM 1-0 Geter Kalinke de Oliveira RG 6.827.709-4;
- § 12º Sd. QPM 1-0 Jéssika Motta Dias RG 7.864.740-0;
- § 13º Sd. QPM 1-0 Julio César Leite da Silva RG 6.719.217-6;
- § 14º Sd. QPM 1-0 Paula Fernanda Souza Marinho RG 6.061.349-4;
- § 15º Sd. QPM 1-0 Paulo César Paulin dos Santos RG 6.071.473-8;
- § 16º Sd. QPM 1-0 Roberson Leonardo Guimarães Rusycki RG 8.237.472-8;
- § 17º Sd. QPM 1-0 Thiago Santos Borges RG 8.182.389-8;
- § 18º Sd. QPM 1-0 Venicius Soares RG 8.558.375-1 e
- § 19º Sd. QPM 1-0 Adriana de Fátima Câmara Pedroso RG 10.809.422-2.

Art. 12º Dispensar a contar de 1º de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Agente Operacional de Segurança Aproximada da Casa Militar (FPP9), conforme segue:

§ 1º 3º Sgt. QPM 1-0 Antonio Osmar Boromello RG 5.132.688-1;

§ 2º Cb. QPM 1-0 Caroline Pompeu RG 8.242.2226;

§ 3º Cb. QPM 1-0 Carlos Eduardo Machado do Nascimento RG 7.789.253-2;

§ 4º Cb. QPM 1-0 Carlos José de Freitas RG 4.527.535-3;

§ 5º Cb. QPM 2-0 Bracedino Geraldo Andreis RG 4.540.225-8;

§ 6º Cb. QPM 1-0 Julio César Dall Alba RG 4.838.717-9;

§ 7º Cb. QPM 1-0 Lauro Assunção de Mello RG 4.223.820-1;

§ 8º Cb. QPM 1-0 Onofre Santana da Cruz Neto RG 5.016.850-6;

§ 9º Cb. QPM 1-0 Fabio Iran Padovani Flor RG 5.152.027-0;

§ 10º Cb. QPM 1-0 Marco Aurélio Milano RG 5.188.534-1;

§ 11º Cb. QPM 1-0 Charles Queiroz de Lima RG 5.840.330-0;

§ 12º Sd. QPM 1-0 Anderson Teodoro RG 7.147.547-6;

§ 13º Sd. QPM 1-0 Ubirajara dos Santos Gonçalves Junior RG 8.582.645-0;

§ 14º Sd. QPM 1-0 Erlon Luiz Miranda RG 5.560.311-1;

§ 15º Sd. QPM 1-0 Joice de Cassia Leonardi RG 6.074.427-0;

§ 16º Sd. QPM 1-0 Rogério Costa RG 6.736.926-2;

§ 17º Sd. QPM 1-0 Marcelo Santos Gonçalves RG 7.313.185-5;

- § 18º Sd. QPM 1-0 Jacks William Couto Praetorins RG 7.324.082-4;
- § 19º Sd. QPM 1-0 Patricia Kelly Rabello de Souza RG 7.379.646-6;
- § 20º Sd. QPM 1-0 Jefferson Luis de Pauli RG 7.680.771-0;
- § 21º Sd. QPM 1-0 Paulo Luiz dos Reis RG 9.989.878-0;
- § 22º Sd. QPM 2-0 Gizele Aparecida da Silva Muller RG 7.310.552-8;
- § 23º Sd. QPM 1-0 Karina Rossi Marques RG 8.625.721-1;
- § 24º Sd. QPM 1-0 Cleber dos Santos Carvalho RG 6.274.764-1;
- § 25º Sd. QPM 1-0 Helen Luana de Souza dos Santos RG 8.982.909-7;
- § 26º Sd. QPM 1-0 Veridiana Fernandes RG 6.715.494-0;
- § 27º Sd. QPM 1-0 Jennifer Kretschmer RG 8.682.135-4;
- § 28º Sd. QPM 1-0 André Custódio de Lima RG 8.234.545-0;
- § 29º Sd. QPM 1-0 Anselmo Gonçalves dos Reis Oliveira RG 12.512.156-0;
- § 30º Sd. QPM 1-0 Renata Valéria Fontana RG 6.695.619-9;
- § 31º Sd. QPM 1-0 Rodrigo de Oliveira Soares RG 9.621.452-9;
- § 32º Sd. QPM 1-0 José Robinson Bueno RG 8.123.580-5;
- § 33º Sd. QPM 2-0 Luciano de Pinho Tavares Filho RG 7.165.1657;
- § 34º Sd. QPM 1-0 Alann Alves Ferrarini RG 7.822.269-7;
- § 35º Sd. QPM 2-0 Jéssica de Lima Berlofa RG 7.679.804-4;
- § 36º Sd. QPM 1-0 Ayslan Albert Nicolodi RG 9.216.936-7;

- § 37º Sd. QPM 1-0 Marcos Kozaim RG 9.027.520-8;
- § 38º Sd. QPM 1-0 Jonathan Felipe Krupzak dos Passos RG 10.738.099-0;
- § 39º Sd. QPM 1-0 Fabio José Bernardin RG 3.967.056-9;
- § 40º Sd. QPM 1-0 Frank José Agostinho RG 4.038.690-4;
- § 41º Sd. QPM 1-0 Antonio Bueno RG 4.523.127-5;
- § 42º Sd. QPM 1-0 Gerson Shimada Pereira RG 4.939.016-5;
- § 43º Sd. QPM 1-0 Gilsemar Pinheiro RG 5.099.752-9;
- § 44º Sd. QPM 1-0 Fabio Delek RG 5.517.411-3;
- § 45º Sd. QPM 1-0 Jackson Junior Collaço RG 5.915.736-1;
- § 46º Sd. QPM 1-0 Ezequiel Pinto Asserman RG 6.308.406-9;
- § 47º Sd. QPM 1-0 Eduardo Henrique Guia RG 6.473.259-5;
- § 48º Sd. QPM 1-0 Agenor Mendonça Domingues Junior RG 6.511.180-2;
- § 49º Sd. QPM 1-0 Jimmi Yukihiro Pimentel Monteiro RG 6.972.742-5;
- § 50º Sd. QPM 1-0 Tatiane Michele Kunzler RG 7.226.342-1 e
- § 51º Sd. QPM 1-0 Claudio Raimundo Fidelis RG 7.056.426-2.

Art. 13º Designar a contar de 2 de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Agente Operacional de Segurança Aproximada da Casa Militar (FPP9), conforme segue:

- § 1º 2º Sgt. QPM 1-0 Josué Antonio do Nascimento Martins RG 7.378.514-6;
- § 2º 3º Sgt. QPM 1-0 Alexandre Pereira Mahmud RG 6.091.656-0;
- § 3º 3º Sgt. QPM 1-0 Luciano Martins Ribeiro RG 5.830.038-1;
- § 4º Cb. QPM 1-0 Bruno Maestrovicz Julio RG 6.520.181-0;
- § 5º Sd. QPM 1-0 Adriana Melissa Stein Quagliarello RG 10.491.018-1;
- § 6º Sd. QPM 1-0 Alex Sandro Cordeiro RG 8.161.711-2;
- § 7º Sd. QPM 2-0 Alexsandro Marcelo Mendes RG 6.115.373-0;
- § 8º Sd. QPM 1-0 Anderson Fabiano Pereira RG 8.051.083-7;
- § 9º Sd. QPM 1-0 Andreia Muzzo RG 9.163.157-1;
- § 10º Sd. QPM 1-0 Cassio Crescencio Alves Pereira RG 9.039.312-0;
- § 11º Sd. QPM 1-0 Cesar Augusto de Oliveira RG 9.002.395-0;
- § 12º Sd. QPM 1-0 Claudio Antonio Radatz RG 4.605.938-7;
- § 13º Sd. QPM 1-0 Cleberson Marques Generoso RG 8.326.975-8;
- § 14º Sd. QPM 1-0 Emerson Carlos Ferreira Costa RG 5.690.632-0;
- § 15º Sd. QPM 1-0 Fabio Adriano Tanaka RG 8.147.748-5;
- § 16º Sd. QPM 1-0 Fernanda Rafaela da Silva RG 9.380.939-4;
- § 17º Sd. QPM 1-0 Gilberto de Miranda Claro RG 6.637.112-3;
- § 18º Sd. QPM 1-0 Henrique Alexandre Pinheiro da Silva RG 6.374.994-0;
- § 19º Sd. QPM 1-0 Ivandro Alex Rodrigues RG 6.921.354-5;

§ 20º Sd. QPM 1-0 Jéssica Jhenniffer Amadio Rodrigues RG 11.151.713-4;

§ 21º Sd. QPM 1-0 Cleverson Luiz Nascimento Antunes da Silva Segundo RG 8.143.668-1;

§ 22º Sd. QPM 1-0 José Santana Silva Junior RG 7.967.746-9;

§ 23º Sd. QPM 1-0 Antonio Carlos dos Reis RG 6.137.023-4;

§ 24º Sd. QPM 1-0 Luiz Eduardo Marquetti Soares RG 8.617.917-2;

§ 25º Sd. QPM 1-0 Willian de Andrade Veiga RG 7.987.755-7 e

§ 26º Sd. QPM 1-0 Marcos José Bueno RG 8.046.974-8.

Art. 14º Dispensar a contar de 1º de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Agente Operacional de Segurança Física de Instalações e de Pontos Sensíveis da Casa Militar (FPP9), conforme segue:

§ 1º 3º Sgt. QPM 1-0 Richard Schinemann RG 4.667.175-9;

§ 2º Cb. QPM 1-0 Luis Fernando Liider RG 6.867.278-3;

§ 3º Cb. QPM 1-0 Hugo Lourival de Oliveira RG 4.198.868-1;

§ 4º Cb. QPM 1-Rogério Garcia Guardado RG 4.213.120-2;

§ 5º Cb. QPM 1-0 Sérgio Augusto dos Santos RG 5.633.492-0

§ 6º Sd. QPM 1-0 Valdevino Carneiro dos Santos RG 4.476.027-4;

§ 7º Sd. QPM 1-0 Rodrigo Otavio Mena Barreto Pereira RG 6.276.370-1;

- § 8º Sd. QPM 1-0 Rafael Cristiano de Chaves RG 8.049.660-5;
- § 9º Sd. QPM 1-0 Ozeias Lemos de Lima Junior RG 10.000.713-4;
- § 10º Sd. QPM 1-0 José Wilson Vieira da Silva RG 9.998.932-7;
- § 11º Sd. QPM 1-0 Everton Rodrigo Carvalho Gonçalves RG 8.233.435-5;
- § 12º Sd. QPM 1-0 Cristiane Borrasca RG 6.489.666-0;
- § 13º Sd. QPM 1-0 Fernanda Landmann Hey de Oliveira RG 7.616.235-2;
- § 14º Sd. QPM 1-0 Ana Laura Ribas Braga Bettega Pinheiro RG 7.414.297-4;
- § 15º Sd. QPM 1-0 Milena Carolina Muller RG 7.907.983-9;
- § 16º Sd. QPM 1-0 Joyce Nicolle Jehring RG 6.096.601-0;
- § 17º Sd. QPM 1-0 Odair Jairo de Oliveira RG 7.521.839-7;
- § 18º Sd. QPM 1-0 Roque Rosa da Silva Junior RG 6.003.121-5;
- § 19º Sd. QPM 1-0 Claudio Roberto Scarpin Junior RG 9.092.757-4;
- § 20º Sd. QPM 1-0 Paulo Neumann Mascarenhas RG 7.266.039-0;
- § 21º Sd. QPM 1-0 Jonathan Augusto Machado RG 8.511.095-0;
- § 22º Sd. QPM 1-0 Aline Aparecida de Lima Ribeiro RG 8.570.951-8;
- § 23º Sd. QPM 1-0 Andres Luis Remes RG 8.863.662-7;
- § 24º Sd. QPM 1-0 Franciele Aparecida Silveira RG 8.203.801-9;
- § 25º Sd. QPM 1-0 Lean Cesar Velloso RG 8.010.645-9;
- § 26º Sd. QPM 1-0 Jeferson Paulino Bassai RG 8.234.183-8;

- § 27º Sd. QPM 1-0 Nilton Cesar Sgoda RG 8.256.712-7;
- § 28º Sd. QPM 1-0 Diego Paiter Alves RG 8.271.744-7;
- § 29º Sd. QPM 1-0 Ederson Cavali RG 7.889.388-5;
- § 30º Sd. QPM 1-0 Geovani Rodrigo de Matos RG 9.679.625-0;
- § 31º Sd. QPM 1-0 Kaue Cezar Rigoni RG 8.097.501-5;
- § 32º Sd. QPM 1-0 Diogo Henrique Gonzatto RG 9.239.276-7;
- § 33º Sd. QPM 1-0 Jonathan Osvaldo Batista Nogueira RG 9.593.133-2;
- § 34º Sd. QPM 1-0 Cleber Porfirio de Andrade RG 8.031.745-0;
- § 35º Sd. QPM 1-0 Arnaldo Turski Junior RG 4.540.850-7;
- § 36º Sd. QPM 1-0 Marcos Paulo Nascimento RG 5.232.378-9;
- § 37º Sd. QPM 1-0 Maria Piedade Ferreira RG 5.232.685-0;
- § 38º Sd. QPM 1-0 Claudio Ari dos Santos RG 5.443.424-3;
- § 39º Sd. QPM 1-0 Roberto Vivi RG 5.622.504-8;
- § 40º Sd. QPM 1-0 Fabiano Luiz Pinheiro RG 5.744.200-0;
- § 41º Sd. QPM 1-0 Cerinei de Jesus Andrade de Freitas RG 5.962.673-6;
- § 42º Sd. QPM 1-0 Fabio Andrade Cândido RG 5.968.116-8;
- § 43º Sd. QPM 1-0 Dayanne Kellen Nunes RG 6.135.703-3;
- § 44º Sd. QPM 1-0 Gilmar Martins de Oliveira RG 6.233.627-7;
- § 45º Sd. QPM 1-0 Cleverson Lopes da Silva RG 6.245.450-4;

§ 46º Sd. QPM 1-0 Marco Antonio dos Santos RG 6.290.922-6;

§ 47º Sd. QPM 1-0 Marcos Irineu Meger RG 6.413.260-1 e

§ 48º Sd. QPM 1-0 Adriana de Fátima Câmara Pedroso RG 10.809.422-2.

Art. 15º Designar a contar de 2 de janeiro de 2019, os militares abaixo relacionados da Função Privativa Policial Militar de Agente Operacional de Segurança Física de Instalações e de Pontos Sensíveis da Casa Militar (FPP9), conforme segue:

§ 1º 2º Sgt. QPM 1-0 André Alfredo Sgaraboto RG 7.971.056-3;

§ 2º 3º Sgt. QPM 1-0 Nelson Leme de Almeida RG 4.263.670-3;

§ 3º 3º Sgt. QPM 1-4 Ricardo Franco Lemos RG 6.099.910-4;

§ 4º 3º Sgt. QPM 1-0 Antonio Geraldo Alcântara RG 4.349.734-0;

§ 5º 3º Sgt. QPM 2-0 Marcos Rogério Yurk Martins RG 4.080.253-3;

§ 6º 3º Sgt. QPM 1-0 Valdinei Venith RG 5.906.662-5;

§ 7º Cb. QPM 1-0 Rodrigo de Freitas Santos RG 8.830.608-2;

§ 8º Cb. QPM 2-0 José Alexandre de Carvalho RG 5.224.491-9;

§ 9º Cb. QPM 2-0 Wellyngton Djiorgen Martins RG 3.648.395-4;

§ 10º Sd. QPM 1-0 Kevin Alexander Grein RG 9.764.821-2;

§ 11º Sd. QPM 1-0 Kleverson Pellizzari RG 4.888.068-1;

- § 12º Sd. QPM 1-0 Leandro Junior Sengaletti RG 8.468.620-4;
- § 13º Sd. QPM 1-0 Leonardo Augusto Capello de Alcântara RG 9.241.132-0;
- § 14º Sd. QPM 1-0 Lindomar Rosa Claro RG 5.366.018-5;
- § 15º Sd. QPM 1-0 Luiz Gustavo Jakemiv Martins Tosta RG 9.834.992-8;
- § 16º Sd. QPM 1-0 Marcelo Leandro Silveira RG 7.379.714-4;
- § 17º Sd. QPM 1-0 Marcio Estevão RG 6.675.755-2;
- § 18º Sd. QPM 1-0 Marcos André Paes Pacheco RG 8.168.693-9;
- § 19º Sd. QPM 1-0 Mauricio Lina de Souza Echeremann RG 5.666.524-2;
- § 20º Sd. QPM 1-0 Maycon Tibes Langue RG 7.546.118-6;
- § 21º Sd. QPM 1-0 Milton Cesar Mayer RG 5.368.501-3;
- § 22º Sd. QPM 1-0 Raphael Victor Guimarães Reghini RG 13.086.468-6;
- § 23º Sd. QPM 1-0 Rosival Procópio RG 4.986.023-4;
- § 24º Sd. QPM 1-0 Thaisson Gavazzoni Rodrigues RG 8.166.896-5;
- § 25º Sd. QPM 1-0 Thiago Albini RG 8.921.753-9;
- § 26º Sd. QPM 1-0 Marcos Jesse Caetano RG 8.073.523-5;
- § 27º Sd. QPM 1-0 Tiago Aparecido Herculano RG 8.829.405-0 e
- § 28º Sd. QPM 1-0 Marcio Greich Bueno RG 6.415.689-6.

Art. 16º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba/PR, 9 jan. 19.

Maj. QOPM Welby Pereira Sales,

Chefe da Casa Militar.

(Ref. DOE Edição nº 10351, de 10 jan. 19).

b. Resolução nº 009/2019

O Chefe da Casa Militar, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17 e 44, inciso III, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, e o artigo 8º, incisos II, do Regulamento da Casa Militar, aprovado pelo Decreto nº 1.132, de 11 de julho de 2007, considerando a troca de Comando da Unidade, em 1º de janeiro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Designar os militares estaduais abaixo identificados para compor Comissão de Recebimento de Materiais, em especial ao objeto contratado na adesão ao Processo de Licitação/Pregão Eletrônico nº 758/2018:

- 1º Ten. QOBM Cassandra Coninck Costa, RG 8.171.569-6;
- 3º Sgt. QPM 2-0 Ederaldo Kuller da Rocha, RG 9.602.413-4;
- Wilson Baptista Honorio Alves, RG 5.507.612-0.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 8 jan. 19.

Maj. QOPM Welby Pereira Sales,

Chefe da Casa Militar.

(Ref. DOE Edição nº 10351, de 10 jan. 19).

4. GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

Designação de Oficial Superior

O Comandante-Geral da PMPR designa o Ten.-Cel. QOPM Rui Noe Barroso Torres, RG 4.363.786-0, para representá-lo na cerimônia de “Transmissão de Cargo” da Capitania dos Portos do Paraná, conforme programação abaixo:

Data: 17 de janeiro de 2019 (quinta-feira).

Horário: às 10h.

Local: Sede da Capitania dos Portos do Paraná.

Rua Benjamim Constant, 707 - Centro Histórico - Paranaguá/PR.

Uniforme: Orgânico da OPM.

(Ref. NB nº 003/Gab. CG, de 15 jan. 19 e PID nº 672560-3/Sec. CG, de 15 jan. 19).

5. ATOS DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR

Convocações de Oficiais

- 1) O Chefe do Estado-Maior, no uso das atribuições legais que lhe competem, **CONVOCA** os seguintes oficiais para participarem de reunião a fim de tratar sobre Fluxos de Processos de Aquisição:

DAL - Diretor - Cel. QOPM Carlos Eduardo Rodrigues Assunção;

DF - Diretor - Cel. QOPM Maurício Cesar de Moraes;

PM/6 - Chefe - Cap. QOPM Silvio Marcos Moraes;

PM/4 - Chefe - Ten.-Cel. Cezar Kister.

Data: 17 de janeiro de 2019 (Quinta-feira)

Horário: 10h00min ao término

Local: Sala de Reuniões do Estado-Maior.

(Ref. NB nº 002/EM, de 15 jan. 19 e PID nº 672564-5/EM, de 15 jan. 19).

- 2) O Chefe do Estado-Maior, no uso das atribuições legais que lhe competem, **CONVOCA** os integrantes da Comissão de Gestão de Despesas Correntes para participarem de reunião a fim de tratar sobre a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos Orçamentários Anuais da PMPR dos anos de 2019 e 2020 (Art. 4º, da Portaria CG-PM/ nº 907, de Dez 2018):

DF - Diretor - Cel. QOPM Maurício Cesar de Moraes;

DAL - Diretor - Cel. QOPM Carlos Eduardo Rodrigues Assunção;

DDTQ - Diretor - Cel QOPM Antonio Zanatta Neto;

PM/6 - Resp. Chefia - Cap. QOPM Silvio Marcos Moraes;

PM/4 - Chefe - Ten.-Cel. Cezar Kister.

Data: 18 de janeiro de 2019 - (Sexta-feira)

Horário: 10h00min ao término

Local: Gabinete do Chefe do Estado-Maior.

(Ref. NB nº 003/EM, de 15 jan. 19 e PID nº 672565-7/EM, de 15 jan. 19).

6. ATOS DO DIRETOR DE PESSOAL

Autorizações para Portes e Aquisições de Armas de Fogo

1) Em cumprimento ao disposto nos art. 12, inciso II e art. 27, § 3, da Portaria do Comando-Geral nº 046, de 21 de janeiro de 2010 - Normas que regulam a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhado ao Exmo. Sr. Ajudante-Geral o processo em apenso, que tem por escopo autorização para renovação da autorização para porte de arma de fogo, solicitando publicação em Boletim-Geral.

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO

Decisão exarada pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar no requerimento formulado pelo 2º Ten. Ref. SEBASTIÃO LEONEL PORTO, RG 796.050-6, CPF 072.613.659-04, em que requer autorização para portar arma de fogo.

1. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto nº 5123, de 1º de julho de 2004, e Portaria CG/PMPR nº 046, de 21 de janeiro de 2010, AUTORIZO o requerente a PORTAR ARMA DE FOGO, nos termos da lei.

2. Encaminhe-se à Seção de Inativos da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para os consectários formais de estilo.

(Ref. NB nº E005/DP-4, de 4 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.532.763-4).

2) Em cumprimento ao disposto nos art. 12, inciso II e art. 27, § 3, da Portaria do Comando-Geral nº 046, de 21 de janeiro de 2010 - Normas que regulam a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminho ao Exmo. Sr. Ajudante-Geral o processo em apenso, que tem por escopo autorização para renovação da autorização para porte de arma de fogo, solicitando publicação em Boletim-Geral.

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO

Decisão exarada pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar no requerimento formulado pelo 2º Sgt. RR João Camilo dos Santos, RG 4.051.198-9, CPF 535.347.279-91, em que requer autorização para portar arma de fogo.

1. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto nº 5123, de 1º de julho de 2004, e Portaria CG/PMMPR nº 046, de 21 de janeiro de 2010, AUTORIZO o requerente a PORTAR ARMA DE FOGO, nos termos da lei.

2. Encaminhe-se à Seção de Inativos da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para os consectários formais de estilo.

(Ref. NB nº E011/DP-4, de 7 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.531.760-4).

3) Em cumprimento ao disposto nos art. 12, inciso II e art. 27, § 3, da Portaria do Comando-Geral nº 046, de 21 de janeiro de 2010 - Normas que regulam a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminho ao Exmo. Sr. Ajudante-Geral o processo em apenso, que tem por escopo autorização para renovação da autorização para porte de arma de fogo, solicitando publicação em Boletim-Geral.

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO

Decisão exarada pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar no requerimento formulado pelo Cb. RR Marcos Fuchs, RG 4.778.862-5, CPF 871.172.319-04, em que requer autorização para portar arma de fogo.

1. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto nº 5123, de 1º de julho de 2004, e Portaria CG/PMMPR nº 046, de 21 de janeiro de 2010, AUTORIZO o requerente a PORTAR ARMA DE FOGO, nos termos da lei.

2. Encaminhe-se à Seção de Inativos da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para os consectários formais de estilo.

(Ref. NB nº E013/DP-4, de 7 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.503.978-7).

4) Em cumprimento ao disposto nos art. 12, inciso II e art. 27, § 3, da Portaria do Comando-Geral nº 046, de 21 de janeiro de 2010 - Normas que regulam a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhado ao Exmo. Sr. Ajudante-Geral o processo em apenso, que tem por escopo autorização para renovação da autorização para porte de arma de fogo, solicitando publicação em Boletim-Geral.

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO

Decisão exarada pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar no requerimento formulado pelo Cb. RR João Carlos Felix Correa, RG 4.979.655-2, CPF 718.481.009-06, em que requer autorização para portar arma de fogo.

1. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto nº 5123, de 1º de julho de 2004, e Portaria CG/PMPR nº 046, de 21 de janeiro de 2010, AUTORIZO o requerente a PORTAR ARMA DE FOGO, nos termos da lei.

2. Encaminhe-se à Seção de Inativos da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para os consectários formais de estilo.

(Ref. NB nº E014/DP-4, de 7 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.503.879-9).

5) Em cumprimento ao disposto nos art. 12, inciso II e art. 27, § 3, da Portaria do Comando-Geral nº 046, de 21 de janeiro de 2010 - Normas que regulam a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhado ao Exmo. Sr. Ajudante-Geral o processo em apenso, que tem por escopo autorização para renovação da autorização para porte de arma de fogo, solicitando publicação em Boletim-Geral.

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO

Decisão exarada pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar no requerimento formulado pelo Cb. RR Maurício Martins Junior, RG 4.004.022-6, CPF 532.752.179-68, em que requer autorização para portar arma de fogo.

1. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto nº 5123, de 1º de julho de 2004, e Portaria CG/PMMPR nº 046, de 21 de janeiro de 2010, AUTORIZO o requerente a PORTAR ARMA DE FOGO, nos termos da lei.

2. Encaminhe-se à Seção de Inativos da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para os consectários formais de estilo.

(Ref. NB nº E022/DP-4, de 9 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.397.249-4).

6) Em cumprimento ao disposto nos art. 12, inciso II e art. 27, § 3, da Portaria do Comando-Geral nº 046, de 21 de janeiro de 2010 - Normas que regulam a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminho ao Exmo. Sr. Ajudante-Geral o processo em apenso, que tem por escopo autorização para renovação da autorização para porte de arma de fogo, solicitando publicação em Boletim-Geral.

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO

Decisão exarada pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar no requerimento formulado pelo 1º Sgt. RR Cícero da Silva Brito, RG 3.357.247-4, CPF 511.675.069-87, em que requer autorização para portar arma de fogo.

1. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto nº 5123, de 1º de julho de 2004, e Portaria CG/PMMPR nº 046, de 21 de janeiro de 2010, AUTORIZO o requerente a PORTAR ARMA DE FOGO, nos termos da lei.

2. Encaminhe-se à Seção de Inativos da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para os consecutivos formais de estilo.

(Ref. NB nº E701/DP-4, de 9 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.502.244-2).

7) Em cumprimento ao disposto nos art. 12, inciso II e art. 27, § 3, da Portaria do Comando-Geral nº 046, de 21 de janeiro de 2010 - Normas que regulam a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhado ao Exmo. Sr. Ajudante-Geral os processos em apenso, que tem por escopo a Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de Uso Permitido, solicitando publicação em Boletim-Geral.

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO ARMA DE FOGO

Decisão exarada pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar no requerimento formulado pelo 3º Sgt. RR CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, RG 4.364.906-0, CPF 685.859.009-97, em que requer autorização para adquirir arma de fogo de uso permitido.

1. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto nº 5123, de 1º de julho de 2004, e Portaria CG/PMMPR nº 046, de 21 de janeiro de 2010, AUTORIZO o requerente a ADQUIRIR ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, nos termos da lei.

2. Encaminhe-se à Seção de Inativos da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para os consecutivos formais de estilo.

(Ref. NB nº E743/DP-4, de 4 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.521.616-6).

7. ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

a. Passagens/Assunções de Funções

1) O Cel. QOPM Antonio Zanatta Neto, RG 4.504.909-4 comunicou através de parte que em data de 3 jan. 19, assumiu a função de Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Qualidade da PMPR do Cel. QOPM Eudes Camilo da Cruz, RG 4.130.428-6, com os serviços em andamento.

(Ref. Parte nº E007/DDTQ, de 7 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.535.061-0).

2) O Cap. QOPM Fábio José de Souza, RG 5.716.520-0 comunicou através de parte que em data de 3 jan. 19, assumiu a função de Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção da PMPR, do Cap. QOPM José Luiz Beggiora Júnior, RG 5.886.756-0, com os serviços em andamento, tendo em vista a fruição de férias do titular.

(Ref. Parte nº 001/CRS, de 2 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.529.244-0).

3) O Cap. QEOPM Ed Cleso Pereira de Souza, RG 4.399.008-0 e o 1º Ten. QOPM Felipe Haleyson Ribeiro dos Santos, RG 8.398.488-0, comunicaram através de partes que em data de 14 jan. 19, o primeiro passou e o segundo assumiu as funções de Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais, com os serviços em andamento, tendo em vista a fruição de férias do titular.

(Ref. Desp. nº 005/CPO, de 14 jan. 19; Partes nº 002 e 003/CPO, de 14 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.542.925-9).

4) O 2º Ten. QEOPM Joel Fernandes de Lima Filho, RG 5.657.056-0 comunicou através de parte que em data de 15 jan. 19, passou a função de DP-6 e SJD, ao 1º Ten. QOPM Rodrigo Moukaddem da Cruz, RG 9.593.145-6, com os serviços em andamento, tendo em vista a fruição dos 20 (vinte) dias restantes das férias regulamentares e relativas ao ano de 2018, do titular.

(Ref. Parte nº E032/DP-6, de 14 jan. 19 e PID nº 672055-5).

b. Informações de Férias de Oficiais

Foram Concedidas/Cassadas as férias aos Oficiais, correspondentes aos períodos discriminados na tabela abaixo:

Unidade	Posto	Nome/RG	Situação	Férias Relativas	A contar de	Referência
DP	Ten.-Cel. QOPM	Sidinei Fernandes Garcia/ 4.245.192-4	Concessão de 30 (trinta) dias das férias	2019	14/1/2019	Parte/DP PID 670403-2
CICCR/ SESP	Cap. QOPM	André Henrique Soares/ 7.344.696-1	Concessão de 30 (trinta) dias das férias	2017	28/1/2019	Parte nº 107 PID 669121-9
22º BPM	Cap. QOPM	Maier Luiz Passos/ 6.235.585-9	Concessão de 30 (trinta) dias das férias	2018	3/1/2019	Of. nº E002 E-Prot. nº 15.531.268-8
DP-2	Cap. QOPM	Marcio Lopes Takayasu/ 6.078.701-8	Concessão de 28 (vinte e oito) dias das férias	2018	21/1/2019	Parte nº E036 PID 672256-6
DP-6	2º Ten. QEOPM	Joel Fernandes de Lima Filho/5.657.056-0	Concessão de 20 (vinte) dias restantes das férias	2018	15/1/2019	Parte nº E032 PID 67055-5
APMG	Cap. QOPM	Alfredo Euclides Dias Netto/ 5.284.425-8	Concessão de 11 (onze) dias restantes das férias	2016	2/1/2019	NB nº E911 E-Prot. nº
APMG	Cap. QOPM	Alfredo Euclides Dias Netto/ 5.284.425-8	Concessão de 30 (trinta) dias das férias	2017		15.520.788-4

c. Apresentações de Oficiais

Apresentaram-se neste QCG/PMPPR, nas datas e pelos motivos abaixo os seguintes Oficiais:

Em 14 jan. 19:

Ten.-Cel. QOPM Alex Erno Breunig, RG 4.975.832-4, por conclusão dos 5 (cinco) dias restantes das férias regulamentares e relativas ao ano de 2017, bem como os 4 (quatro) dias de dispensa por conta das férias regulamentares e relativas ao ano de 2018.

1º Ten. QOPM Rodrigo Moukaddem da Cruz, RG 9.593.145-6, por ter sido transferido do 12º BPM/1º CRPM para a Diretoria de Pessoal da PMPR.

Em 15 jan. 19:

1º Ten. QEOPM Igor Gomes Martins, RG 6.828.996-3, por ter sido transferido da Diretoria de Pessoal da PMPR para o RPMon/1º CRPM.

d. Movimentação de Oficial Superior

O Diretor de Pessoal da PMPR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 57, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto nº 7.339, de 08 jun. 10 e 10 e, consoante o contido no Despacho nº 003/2019, do Estado-Maior da PMPR, datado de 03 de janeiro de 2018, apenso ao PID nº 670.408-9, e ainda:

Considerando a necessidade de efetivo, bem como o interesse da Administração e a Supremacia do interesse público;

Considerando a demanda de atividades administrativas e operacionais, que exigem a aplicação de esforços tendentes a maximizar a eficiência das missões desempenhadas pela Corporação;

Resolve:

Art. 1º. Transferir, por interesse serviço, o Maj. QOPM Marco Antonio da Silva/5.054.527-0, para a 3ª Seção do Estado-Maior da PMPR, Curitiba, PR, classificando-o na função de Chefe da Subseção de Operações, deixando, em consequência, a condição de adido a 2ª Seção do Estado-Maior da PMPR, Curitiba, PR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

(Ref. Port. nº 013/DP-2, de 4 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.531.381-1).

e. Movimentações de Oficiais

1) O Diretor de Pessoal da PMPR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 57, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto nº 7.339, de 08 jun. 10 e 10 e, consoante o contido no Despacho nº 003/2019, do Estado-Maior da PMPR, datado de 03 de janeiro de 2018, apenso ao PID nº 670.408-9, e ainda:

Considerando a necessidade de efetivo, bem como o interesse da Administração e a Supremacia do interesse público;

Considerando a demanda de atividades administrativas e operacionais, que exigem a aplicação de esforços tendentes a maximizar a eficiência das missões desempenhadas pela Corporação;

Resolve:

Art. 1º. Transferir, por interesse serviço, o Cap. QOPM Marcio Lopes Takayasu/6.078.701-8, para a 3ª Seção do Estado-Maior da PMPR, Curitiba, PR, passando-o à condição de adido, ficando, em consequência, dispensado da função de Respondente pela Chefia da Seção de Movimentação e Promoções- DP/2.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

(Ref. Port. nº 014/DP-2, de 4 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.531.381-1).

2) O Diretor de Pessoal da PMPR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 57, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto nº 7.339, de 08 jun. 10 e, consoante o contido no Ofício nº 3916/2018/GAB-SENASP/SENASP-MJ, datado de 13 set. 18, e ainda:

Considerando o inciso I, do § 2º, do art. 5º, da Portaria Ministerial nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e sabendo que a não apresentação do servidor acarretará perdas proporcionais dos recursos repassados pelo MJSP;

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, por um ano, **a partir de 1º de janeiro de 2019**, a permanência do Cap. QOPM Cleiton José Cruz/RG 6.546.834-4, nos encargos junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, Brasília, DF, permanecendo na condição de adido a Diretoria de Pessoal.

(Ref. Port. nº 2477/DP-2, de 2 out. 18 e E-Protocolo nº 15.386.646-5).

3) O Diretor de Pessoal da PMPR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 57, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto nº 7.339, de 08 jun. 10 e, consoante o contido no Ofício nº 3916/2018/GAB-SENASP/SENASP-MJ, datado de 13 set. 18, e ainda:

Considerando o inciso I, do § 2º, do art. 5º, da Portaria Ministerial nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e sabendo que a não apresentação do servidor acarretará perdas proporcionais dos recursos repassados pelo MJSP;

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, por um ano, **a partir de 1º de janeiro de 2019**, a permanência do 1º Ten. QOPM Marcos Vinícius Azevedo Lopes/RG 7.307.395-2, nos encargos junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, Brasília, DF, permanecendo na condição de adido a Diretoria de Pessoal.

(Ref. Port. nº 2478/DP-2, de 2 out. 18 e E-Protocolo nº 15.386.646-5).

8. ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS

a. Adições de Subtenentes e Sargento

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere os Art. 57, incisos III e XXVI, do Decreto Estadual nº 7.339 de 8 jun. 2010 (RISG/PMPR), e atendendo ao contido na Portaria do Comandante-Geral nº 589, de 23 de agosto de 2017, publicada no Boletim-Geral nº 159, de 24 de agosto de 2017, Resolve:

Dispensar as praças abaixo relacionados de suas respectivas funções, deixando-os na condição de Adidos às suas Unidades, com encargos junto à Seção de Assistência Social (SAS/DP), em cumprimento aos Artigos da Portaria acima mencionada.

GRADUAÇÃO	NOME	RG	PROTOCOLO	OPM
-----------	------	----	-----------	-----

SUBTEN. QPM 1-0	ALTAIR PEREIRA DA SILVA	4.078.627-9	15.503.260-0	BPRV
SUBTEN. QPM 2-0	VALDENIR PINTO RIBEIRO	5.902.602-0	15.475.164-5	4º GB
3º SGT. QPM 2-0	JAIME LUIS WEISS	4.187.881-9	15.520.379-0	9º GB

(Ref. Port. nº 030/DP-5, de 3 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.531.311-0).

b. Movimentação de Sargento

O Diretor de Pessoal da PMPR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 57, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto nº 7.339, de 08 jun. 10 e 10 e, consoante o contido no Despacho nº 003/2019, do Estado-Maior da PMPR, datado de 03 de janeiro de 2018, apenso ao PID nº 670.408-9, e ainda:

Considerando a necessidade de efetivo, bem como o interesse da Administração e a Supremacia do interesse público;

Considerando a demanda de atividades administrativas e operacionais, que exigem a aplicação de esforços tendentes a maximizar a eficiência das missões desempenhadas pela Corporação;

Resolve:

Art. 1º Transferir, por interesse do serviço, o 1º Sgt. QPM 1-0 Sidiney Santore/6.321.494-9, do 6º CRPM/Sede, São José dos Pinhais, PR, para a Ajudância-Geral - CCS/QCG, Grupo de Comando da 3ª Seção/EM da PMPR, Curitiba, PR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

(Ref. Port. nº 015/DP-2, de 4 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.531.381-1).

c. Deslocamento/Autorização

O Diretor/Comandante da APMG autorizou o deslocamento da 2º Sgt. QPM 1-0 Roseli Dias Freitas, RG 4.231.871-0, para o Exterior, no período de 14 mar. a 13 abr. 19, durante a fruição de férias, sem ônus ao Estado do Paraná.

(Ref. NB nº E007/APMG, de 11 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.544.053-8).

9. ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS

a. Movimentações de Cabo e Soldados

O Diretor de Pessoal da PMPR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 57, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto nº 7.339, de 08 jun. 10 e, consoante o contido no Ofício nº 3916/2018/GAB-SENASP/SENASP-MJ, datado de 13 set. 18, e ainda:

Considerando o inciso I, do § 2º, do art. 5º, da Portaria Ministerial nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e sabendo que a não apresentação dos servidores acarretará perdas proporcionais dos recursos repassados pelo MJSP;

Resolve:

Art. 1º Transferir, por interesse do serviço, o Cb. QPMG 1-0 Lúcio Mauro Castanho Gonçalves/RG 6.264.797-3, do 14ºBPM/5º CRPM, Foz do Iguaçu, PR, para a Ajudância-Geral - CCS/QCG, Curitiba, PR, passando-o a condição de adido, e prorrogar, por um ano, **a partir de 1º de janeiro de 2019**, a permanência do referido policial militar nos encargos junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, Brasília, DF.

Art. 2º Transferir, por interesse do serviço, o Sd. QPMG 1-0 Jones Gonçalves Esquerdo/RG 5.969.727-7, do 11ºBPM/3º CRPM, Campo Mourão, PR, para a Ajudância-Geral - CCS/QCG, Curitiba, PR, passando-o a condição de adido, e prorrogar, por um ano, **a partir de 1º de janeiro de 2019**, a permanência do referido policial militar nos encargos junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, Brasília, DF.

Art. 3º Transferir, por interesse do serviço, o Sd. QPMG 1-0 José Carlos Iaguella/RG 7.043.830-5, do BPEC/Subcomando-Geral, Curitiba, PR, para a Ajudância-Geral - CCS/QCG, Curitiba, PR, passando-o a condição de adido, e prorrogar, por um ano, **a partir de 1º de janeiro de 2019**, a permanência do referido policial militar nos encargos junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, Brasília, DF.

Art. 4º Prorrogar, por um ano, **a partir de 1º de janeiro de 2019**, a permanência do Sd. QPMG 1-0 Marcelo Adriano Robetti/RG 6.985.614-4, pertencente ao efetivo Ajudância-Geral - CCS/QCG, Curitiba, PR, nos encargos junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, Brasília, DF.

(Ref. Port. nº 2476/DP-2, de 2 out. 18 e E-Protocolo nº 15.386.646-5).

b. Retificações de Movimentações de Cabo e Soldado

- 1) O Diretor de Pessoal da PMPR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 57, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto nº 7.339, de 08 jun. 10, e ainda:

Retificar o item 16 da Portaria de Movimentação de Praça nº 3296/DP-2, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Boletim-Geral nº 241, de 31 de dezembro 18, conforme segue:

Onde se lê:

Transferir, por interesse do serviço, **a partir de 02 de janeiro de 2019**, os Policiais Militares abaixo relacionados, da Casa Militar da Governadoria, Curitiba, PR, para as respectivas unidades, passando-os a condição de adidos, conforme segue:

16.	Cb. QPM 1-0	Marcos Paulo Nascimento	5.232.378-9	COPOM/SUBCG
-----	-------------	-------------------------	-------------	-------------

Leia-se:

Transferir, por interesse do serviço, **a partir de 02 de janeiro de 2019**, os Policiais Militares abaixo relacionados, da Casa Militar da Governadoria, Curitiba, PR, para as respectivas unidades, passando-os a condição de adidos, conforme segue:

16.	Cb. QPM 1-0	Marcos Paulo Nascimento	5.232.378-9	Diretoria de Apoio Logístico
-----	-------------	-------------------------	-------------	-------------------------------------

(Ref. Port. nº 262/DP-2, de 10 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.540.690-9).

2) O Diretor de Pessoal da PMPR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 57, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto nº 7.339, de 08 jun. 10, e ainda:

Retificar o item 56 da Portaria de Movimentação de Praça nº 3296/DP-2, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Boletim Geral nº 241, de 31 de dezembro 18, conforme segue:

Onde se lê:

Transferir, por interesse do serviço, **a partir de 02 de janeiro de 2019**, os Policiais Militares abaixo relacionados, da Casa Militar da Governadoria, Curitiba, PR, para as respectivas unidades, passando-os a condição de adidos, conforme segue:

56.	Sd. QPM 1-0	Gilsemar Pinheiro	5.099.752-9	12º BPM/1º CRPM
-----	-------------	-------------------	-------------	------------------------

Leia-se:

Transferir, por interesse do serviço, **a partir de 02 de janeiro de 2019**, os Policiais Militares abaixo relacionados, da Casa Militar da Governadoria, Curitiba, PR, para as respectivas unidades, passando-os a condição de adidos, conforme segue:

56.	Sd. QPM 1-0	Gilsemar Pinheiro	5.099.752-9	3ª Cia. 28º BPM/4º CRPM, Palmeira, PR.
-----	-------------	-------------------	-------------	---

(Ref. Port. nº 244/DP-2, de 8 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.536.146-8).

c. Deslocamento/Autorização

O Diretor/Comandante da APMG autorizou o deslocamento da Sd. QPM 1-0 Marcielle Silva Lima, RG 8.618.357-9, para o Exterior, no período 22 a 28 jan. 19, durante a fruição de férias, sem ônus ao Estado do Paraná.

(Ref. NB nº E006/APMG, de 10 jan. 19 e E-Protocolo nº 15.544.053-8).

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

ATOS DO COMANDANTE-GERAL

a. Solução da Sindicância nº 018/2017

RELATÓRIO

Na Sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº 010/2017- CG de 05 janeiro de 2017 (fl. 006), procedida pelo Sindicante Cap. QOPM João Carlos Toledo Junior, RG 6.881.380-6, sendo este substituído pelo Maj. QOPM Dalton Gean Perovano, RG 6.442.898-5, tendo como **sindicado a apurar e ofendida a Sd. QPM 1-0 Patrícia Daniele Andrade, RG 8.610.900-0**, que teve por finalidade apurar fatos e circunstâncias noticiados no Despacho nº 4164/2016 - Gabinete do Subcomandante-Geral da PMPR, registrados sob o PID nº 409.636-9, e demais documentos correlatos.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O fato não comporta grandes e desnecessárias tautologias.

3. Considerando as provas arraigadas aos autos em conformidade com as demais evidências diligenciadas pelo Oficial Sindicante, este Comandante-Geral queda-se em consenso com as conclusões expostas no relatório (fls. 332 a 375), ao que ainda se soma, em determinados pontos, indícios de crime militar além das transgressões disciplinares apontadas, senão vejamos.

4. Cinge-se nestes autos fatos complexos, e graves em seus termos, com a participação em maior ou menor grau de militares estaduais de nossa corporação, os quais diante de manifestação proferida pela Ofendida em mídias sociais (Facebook® e WhatsApp®), passam a direcionar contra esta uma série de ofensas, inclusive discriminatórias.

5. Tais manifestações ofensivas de despreço e desconsideração têm início a partir de comentários feitos por esta Ofendida diante de ação policial militar, neste viés, esta militar estadual traz ao bojo dos autos coletânea de imagens com as despropositadas mensagens direcionadas contra esta, que se transmitiam e retransmitiam em alguns grupos de comunicação.

6. Assim, diante destas e ao ser constatado o seu cunho desarrazoado, e em determinados casos até mesmo injurioso, tem vez a presente Sindicância, a qual buscou delinear a responsabilidade de cada um dos militares estaduais identificados nos referidos grupos.

7. E nestes termos o Encarregado, assim, delimitou em síntese tais condutas, pelo que mencionamos:

[...] e) No que refere ao **Sd. QPM 1-0 Marcos Pereira de Souza, RG 5.994.943-8**, que veiculou as mensagens de “WhatsApp”, relativas a Autos Sindicância nº 018/2017-(fls. 49, 97 e 98), “Chinga PM do 13 pra vê o que acontece” “Op. Lixona” “Trazer ela pro Tatuquara trabalhar a rpa, pra depois falar merda”, com autoria confirmada, considera-se a manifestação em referência, apresenta manifestação desrespeitosa e intimidativa à Ofendida. Nesse sentido, o Sindicato, in tesis, incorreu nos itens nº 9 e 100, previsto na relação de transgressões do Anexo I do Decreto nº 4.346, de 26 ago. 02, conjugado ao Art. 7º, incisos IX e XXXI, do Decreto nº 5.075, de 28 dez. 98; (...)

h) No que refere ao **Sd. QPM 1-0 Augusto Ernesto Bicudo, RG 8.454.549-0**, que veiculou as mensagens de “WhatsApp”, relativas a Autos Sindicância nº 018/2017-COGER (fls. 52, 53, 54 e 58) “Uma Vaca”(fls. 52); “Um dia pediu prioridade na sala 22 por uma merda de um acidente de trânsito de amigo dela fdp fui

em cód vermelho pra chegar no local e ficar sabendo disso (emojis descontente)”(fl.53); “Boa Edgar bem dessa antes o da família que outro...” “já mandei” Tao putu com essa perva maldita”;(fl.54) “Tem que fude com ela... Ngm eh apto a julgar neste momento” (fl. 58), com autoria confirmada, considera-se a manifestação em referência, apresenta manifestação desrespeitosa e intimidativa à Ofendida. Nesse sentido, o Sindicato, in tesis, incorreu nos itens nº 9 e 100, previsto na relação de transgressões do Anexo I do Decreto nº 4.346, de 26 ago. 02, conjugado ao Art. 7º, incisos IX e XXXI do Decreto nº 5.075, de 28 dez. 98; (...)

i) No que refere ao **Sd. QPM 1-0 Wilson Faustino de Jesus, RG 5.121.618-0**, que veiculou as mensagens de “WhatsApp”, relativas a Autos Sindicância nº 018/2017-COGER (fls. 103 e 108), “Instiga contra nós” “Tem matar mesmo” Vai tomar no cú foda se que chore a mãe dele” chega de morre policia caralho” “Ai essa lesbica filha da puta falando merda” “Maldita filha da puta”, informou não se recordar de ter feito os comentários acima, no entanto as mensagens partiram do número da linha telefônica (41) 99856-5634 de propriedade do policial militar em epígrafe, com a identificação “Wilson F”, portanto considera-se a manifestação em referência, apresenta manifestação desrespeitosa ofensiva à honra, a reputação pessoal, e intimidativa à Ofendida. Nesse sentido, o Sindicato, in tesis, incorreu nos itens nº 9 e 100, previsto na relação de transgressões do Anexo I, do Decreto nº 4.346, de 26 ago. 02, conjugado ao Art. 7º, incisos IX e XXXI do Decreto nº 5.075, de 28 dez. 98; (...)

s) No que refere ao **2º Sgt. PM RR Luiz Carlos Bonatti, RG 3.165.052-6**, que veiculou as mensagens de “WhatsApp”, relativas a Autos Sindicância nº 018/2017-COGER (fl. 46, 47, 48, 49, 52, 54, 58, 59, 69, 98, 99, 104, 105, 109), que se destacam os comentários “Print do consulta PM da Sd. Patrícia (fl. 48)” “ É PM tá no copom peguei do outro grupo do 13bpm.... chamou o Pm do 22 de lixo (fl. 49)” “Estamos literalmente dormindo com inimigo(fl 52)” “ Mandar o comentário dela no grupo do 22 (fl. 54)” “ Não acredita ela como Pm então fica quieta, neutra.... mas falar mal do Pm quem ela, quem as vezes não erra (fl. 58)” “ Print do facebook (fl.047)” , com autoria confirmada, apesar de manifestações críticas, ainda seguiram um padrão de civilidade e razoabilidade. No que se refere à “Print do consulta PM da Sd. Patrícia (fl. 48)” veiculada na postagem postada pelo Sindicato, supostamente foi disponibilizada por intermédio do “Sistema de Consulta de Policiais Militares”, da página da Intranet da PMPR, no endereço: <http://10.47.1.8/pm/mostrapm.php?rg=86109000&ultimapromocao=1>. Nesse sentido, foi realizada a difusão de imagens de cunho Institucional de finalidade/natureza puramente administrativa, para fins distantes de seu propósito Institucional, e que expuseram a imagem da Ofendida em claro descumprimento aos preceitos legais. Assim, o Sindicato, in tesis, incorreu nos itens nº 9 e 61, previsto na relação de transgressões do Anexo I do Decreto nº 4.346, de 26 ago. 02, conjugado ao Art. 7º, incisos IX e XXXI do Decreto nº 5.075, de 28 dez. 98; (...)

w) No que refere ao **Sd. QPM 1-0 Danilo Everton da Silva, RG 7.751.034-6**, que veiculou as mensagens de “WhatsApp”, relativas a Autos Sindicância nº 018/2017- COGER às fl. 87, “PARABÉNS FODONA” (6 palmas) “Excelente” “comentário esse seu... Antígona de rua.”, apesar de não se recordar ter feito o referido comentário, foi comprovado nos Autos que o terminal telefônico (43) 9612-0239, era de sua propriedade/responsabilidade, considera-se a manifestação que segue desrespeitosa à Ofendida. Nesse sentido, o Sindicato, in tesis, incorreu nos itens nº 9 e 100, previsto na relação de transgressões do Anexo I, do Decreto nº 4.346, de 26 ago. 02, conjugado ao Art. 7º, incisos IX e XXXI do Decreto nº 5.075, de 28 dez. 98; (...)

y) No que refere ao **Sd. PM Ref. Marcelo Frank Siqueira, RG 5.821.371-3**, que veiculou as mensagens de “WhatsApp”, relativas à Autos Sindicância nº 018/2017-COGER às fls. 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 88, “Imagem com os dizeres - “mas sim, ela pode” Daí você pensa que a pessoa não pode ser tão sem noção assim” “E percebe que ela pode e que tá se aperfeiçoando nisso”(fl. 80); Imagem com os dizeres - “Meu Deus, até quando vamos ter que aturar isso?? Aí você pensa: Não, a pessoa não pode ser tão sem noção”(fl. 81); Imagem com os dizeres - Você Pensa “Não a pessoa não pode ser tão sem noção” Mas sim, ela pode” (fl. 82); “Até policiais de São Paulo estão 021 com seus comentários” (fl.84); “Até meus companheiros do Estado islâmico estão esbravejando sentimento de ódio contra vc!!!!” (fl. 85); Print do comentário da Sd. Patrícia do Facebook - “Seu comentário?!Sem comentários... PMs do Paraná inteiro estão de cara com vc!!!”(fls. 86 e 88). Foi solicitado através do Ofício nº 025, datado de 11 maio 17 ao Sr. Comandante do 4º BPM solicitando a realização de carta precatória do policial militar, porém através do Ofício nº 307/2018/4º BPM, datado de 16 maio 18, foi informado que o policial militar encontrar-se em local incerto e não conhecido, bem como foi reformado por motivos psiquiátricos. Contudo foi comprovado nos Autos que o terminal telefônico (44) 9759-2344, era de propriedade/responsabilidade do militar estadual em epígrafe, conforme às fl. 193, Portanto considera-se a manifestação que segue desrespeitosa à Ofendida. Nesse sentido, o Sindicato, in tesis, incorreu nos itens nº 9 e 100, previsto na relação de transgressões do Anexo I, do Decreto nº 4.346, de 26 ago. 02, conjugado ao Art. 7º, incisos IX e XXXI, do Decreto nº 5.075, de 28 dez. 98; [...]

8. Latente neste ponto, que as condutas acima transcritas são inegavelmente contrárias aos mandamentos legais, tanto que não havia outra conclusão a ser exarada por parte do Oficial Sindicante (fls. 332 a 375), do que destacamos parte:

[...] **Vale ressaltar, que a conduta dos militares estaduais que incidiram na realização de comentários transmitidos nos grupos** de “Facebook” e de “WhatsApp”, o **objeto de investigação na presente Sindicância, reflete diretamente em efeitos** danosos obtidos, que em última análise, colidem contra a própria administração **militar estadual**. (...) A “liberdade de expressão”, por vezes cristalizada em espaços áridos como as redes sociais, em que supostamente “as formas de livre pensar passam pela ilusão e o deslumbre da falta de limites nas declarações de opiniões, manifestações efusivas e com elevado teor de emoções, elementarmente **não devem ser usados como** ambientes para justificar a violência simbólica, como a difamação, a calúnia, a desordem ou quaisquer outros tipos de banalidades contra a dignidade da pessoa **ou a Instituição**. [...] (grifo nosso)

9. Pois, bem, clarividente nos é que tais ações se revestem em tese de injustificada afronta aos princípios basilares da hierarquia e disciplina, menosprezam pujantemente um dos princípios da vida em caserna, lembre-se a camaradagem, indispensável para a formação e o convívio da família militar.

10. Ademais, além, destas violações, devemos ainda nos deter com um pouco mais de cuidado nas condutas “in thesi” praticadas pelos militares estaduais, **Sd. QPM 1-0 Wilson Faustino de Jesus, RG 5.121.618-0 e 2º Sgt. PM RR Luiz Carlos Bonatti, RG 3.165.052-6.**

11. Quanto ao primeiro, saliente nos é que as manifestações proferida por este militar estadual perpassa por diversos planos jurídicos, sejam estes: administrativos, cíveis e penais.

12. Destarte, a conduta do militar estadual 2º Sgt. PM RR Luiz, que em tese de forma injustificada dá conhecimento em rede de comunicação social de informação que deveria permanecer adstrita aos fins funcionais. E assim, sua conduta enquadra-se nos termos do Art. 326, do Código Penal Militar, do que mencionamos:

Violação de sigilo funcional

Art. 326. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

14. Nestes termos, bem nos direciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que ao discorrer sobre esta conduta delituosa assim se posiciona:

[...] o sujeito ativo é o funcionário público, abrangendo o aposentado ou em disponibilidade. O sujeito passivo é o Estado, no contexto da administração militar; secundariamente, a pessoa prejudicada com a revelação. Revelar significa fazer conhecer ou divulgar; facilitar a revelação quer dizer tornar sem custo ou esforço a

descoberta. (...) O tipo se refere a fato de que tem ciência, ou seja, o fato (qualquer acontecimento) que chega ao conhecimento do funcionário justamente por conta do cargo que exerce. A expressão em razão do cargo significa que a informação somente chegou ao seu conhecimento porque exerce função pública. Não fosse funcionário público e desconheceria o ocorrido.[...]

15. Destaque-se o trabalho realizado pelo Encarregado do presente processo administrativo, em especial o Relatório, **fundamentos os quais adoto como razões de decidir**, isto em obediência ao princípio da economia processual, como bem leciona Di Pietro:

[...] há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para a aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa.[...]

DISPOSITIVO

16. Posto isso, **CONCORDO em parte** com o Relatório do Oficial Sindicante (fls. 332 a 375), ao que considero ainda a existência de indícios de crime, em consequência, **DECIDO**:

- a. Encaminhar os autos à VAJME por vislumbrar, em tese, indícios de crime em desfavor do Sd. QPM 1-0 Wilson Faustino de Jesus, RG 5.121.618-0 e 2º Sgt. PM RR Luiz Carlos Bonatti, RG 3.165.052-6;
- b. Determinar a expedição de FATD em desfavor do Sd. QPM 1-0 Marcos Pereira de Souza, RG 5.994.943-8, com supedâneo no Art. 24, II da Portaria do Comando-Geral nº 338/2006, de 27 de abril de 2006, por vislumbrar, em tese, transgressão disciplinar imputável a este militar estadual;

- c. Determinar a expedição de FATD em desfavor do Sd. QPM 1-0 Augusto Ernesto Bicudo, RG 8.454.549-0, com supedâneo no Art. 24, II da Portaria do Comando-Geral nº 338/2006, de 27 de abril de 2006, por vislumbrar, em tese, transgressão disciplinar imputável a este militar estadual;
- d. Determinar a expedição de FATD em desfavor do Sd. QPM 1-0 Wilson Faustino de Jesus, RG 5.121.618-0, com supedâneo no Art. 24, II da Portaria do Comando-Geral nº 338/2006, de 27 de abril de 2006, por vislumbrar, em tese, transgressão disciplinar imputável a este militar estadual;
- e. Determinar a expedição de FATD em desfavor do Sd. QPM 1-0 Danilo Everton da Silva, RG 7.751.034-6, com supedâneo no Art. 24, II da Portaria do Comando-Geral nº 338/2006, de 27 de abril de 2006, por vislumbrar, em tese, transgressão disciplinar imputável a este militar estadual;
- f. Determinar a expedição de FATD em desfavor do 2º Sgt. PM RR Luiz Carlos Bonatti, RG 3.165.052-6, com supedâneo no Art. 24, II da Portaria do Comando-Geral nº 338/2006, de 27 de abril de 2006, por vislumbrar, em tese, transgressão disciplinar imputável a este militar estadual;
- g. Determinar a expedição de FATD em desfavor do Sd. PM Ref. Marcelo Frank Siqueira, RG 5.821.371-3, com supedâneo no Art. 24, II da Portaria do Comando-Geral nº 338/2006, de 27 de abril de 2006, por vislumbrar, em tese, transgressão disciplinar imputável a este militar estadual;
- h. Arquivar os autos em relação aos demais militares estaduais, com supedâneo no art. 24, I, da Portaria do Comando-Geral nº 338/2006, de 27 de abril de 2006, por não vislumbrar indícios de transgressão disciplinar, crime comum ou militar imputável.

17. Em consequência, **DETERMINO:**

- a. Ao Comandante do 13º BPM para expedir FATD em desfavor do **Sd. QPM 1-0 Marcos Pereira de Souza, RG 5.994.943-8**, bem como, intimá-lo desta decisão, encaminhando a contrafé à COGER;
- b. Ao Comandante do 22º BPM para expedir FATD em desfavor do **Sd. QPM 1-0 Augusto Ernesto Bicudo, RG 8.454.549-0** e do **Sd. QPM 1-0 Wilson Faustino de Jesus, RG 5.121.618-0**, bem como, intimá-los desta decisão, encaminhando as contrafês à COGER;
- c. Ao Comandante do 2º BPM para expedir FATD em desfavor do **Sd. QPM 1-0 Danilo Everton da Silva, RG 7.751.034-6**, bem como, intimá-lo desta decisão, encaminhando as contrafês à COGER;
- d. Ao Comandante do 1º CRPM para expedir FATD em desfavor do **2º Sgt. PM RR Luiz Carlos Bonatti, RG 3.165.052-6**, bem como, intimá-lo desta decisão, encaminhando as contrafês à COGER;
- e. Ao Comandante do 3º CRPM para expedir FATD em desfavor do **Sd. PM Ref. Marcelo Frank Siqueira, RG 5.821.371-3**, bem como, intimá-lo desta decisão, encaminhando as contrafês à COGER;
- f. Ao Chefe do COPOM para intimar desta decisão a **Sd. QPM 1-0 Patrícia Daniele Andrade, RG 8.610.900-0**, bem como, encaminhando as contrafês à COGER;
- g. À Corregedoria-Geral para extrair cópia digitalizada dos autos da presente Sindicância e encaminhar aos Comandantes do 1º CRPM, 3º CRPM, 2º BPM, 13º BPM e 22º BPM a fim de instruir FATD, bem como, com supedâneo na alínea “a”, do artigo 28, do CPPM, encaminhar os autos à VAJME adotando os demais consectários de estilo, registro e controle e para publicar em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. E-Protocolo nº 15.544.252-2).

b. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 435/2017

Referência: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 435/2017-COGER;

Impetrante: Sd. QPM 1-0 Eli Anderson da Rosa Mendes, RG 3.882.583-6,

RELATÓRIO

O impetrante, **Sd. QPM 1-0 Eli Anderson da Rosa Mendes, RG 3.882.583-6**, pleiteia a reforma da decisão, buscando o arquivamento dos autos do FATD bem como o cancelamento da punição imposta.

2. O requerente foi punido disciplinarmente com **02 (dois) DIAS DE DETENÇÃO** - transgressão de natureza **MÉDIA**, conforme nota de punição (fl. 037):

“(...) por ter conforme Autos do IPM nº 2247/2016 - Eproc PMPR feito comentários denegrindo e criticando a ação da Oficial CPU do 22º BPM durante ocorrência Policial, em rede “WhatsApp”.

3. O devido Pedido de Reconsideração de Ato (fls. 038 a 045) foi apresentado ao Comandante do 22º BPM, sendo indeferida no mérito e mantendo a Punição Disciplinar (fls. 046 a 048), o Recurso Disciplinar (fls. 048 a 056) foi apresentado ao Comandante do 6º CRPM, sendo igualmente indeferida no mérito e mantida a punição imposta (fls. 060 a 064).

4. Em decorrência da punição aplicada, exercendo seus direitos, o impetrante não conformado com a decisão impetrou o presente Recurso Disciplinar (fls. 068 a 075) o qual preenche os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), bem como aos requisitos recursais extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), possuindo, portanto, as formalidades necessárias à análise do mérito.

5. Nas razões recursais, que ora apresentada, o militar estadual impetrante, em síntese, pugna pelo arquivamento dos autos do FATD, bem como, solicita o cancelamento da punição, haja vista, os autos do IPM terem sido arquivados na VAJME.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Analisando-se, com vagar, tudo o que nos autos está contido, passo, portanto para a conseqüente decisão.

7. Cabe aqui esclarecer que o recorrente trouxe a este Comandante-Geral as mesmas teses defensivas outrora apresentadas ao escalão subordinado, “*ipsis litteris*”.

8. Saliento que o processo foi regularmente instruído com a efetiva participação do acusado, sendo-lhe proporcionado o exercício constitucional do devido processo legal, da ampla e contraditória defesa, não havendo dúvidas quanto sua atitude reprovável.

9. Não há reparos a se fazer na decisão recorrida, a qual deve ser **mantida pelos seus próprios fundamentos**.

10. Na decisão recorrida, inobstante o inconformismo do impetrante ao querer ver preponderar as teses que lhes são favoráveis, ficou patente na instrução que o acusado efetivamente praticou o ato detalhado no “*decisum*”.

11. Inegável o comentário realizado pelo acusado em rede social whatsapp, bem como, em sua declaração junto aos autos, “*Bato continência ao posto não à pessoa*”, “*Mas a vontade é de virar de costas*”. Referindo-se à pessoa da 2º Ten. QOPM Jisiane, deixando clara a sua postura não condizente com a hierarquia e a disciplina, censurando ato de superior.

12. Jurisprudência é farta quanto ao inconformismo da decisão perante as teses defensivas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO AMPLAMENTE APRECIADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNANIMIDADE. É inquestionável que os declaratórios não se constituem via recursal destinada à reapreciação de questões relacionadas ao conjunto fático-probatório já discutidas pela Corte. No que diz respeito ao pedido de prequestionamento, os dispositivos constitucionais levantados pela DPU em suas razões de apelação foram expressamente apreciados no acórdão embargado, apresentando-se inédita a referência aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF/88. Ademais, verifica-se, no caso sub examine, que não houve qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Decisão proferida de modo claro, objetivo e coerente, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime.

(STM - EMBDEC: 00000646420137030103 DF, Relator: Alvaro Luiz Pinto, Data de Julgamento: 30/10/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 11/11/2014 Vol: Veículo:)

13. Em relação ao arquivamento dos autos do IPM na VAJME, doutrinando sobre a independência entre as esferas penal e administrativa como regra do direito pátrio, segundo Hely Lopes Meirelles e jurisprudência:

Os servidores públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, **podem cometer infrações de três ordens: administrativa, civil e criminal.** Por essas infrações deverão ser responsabilizados no âmbito interno da Administração e perante a Justiça Comum.

A responsabilização dos servidores públicos é dever genérico da Administração e específico de todo chefe em relação a seus subordinados. (grifo nosso)

14. Destarte, não há que se falar em causa de cancelamento, anulação ou diminuição da punição imposta, assim, ponderando-se racionalmente todas as circunstâncias, não deve prosperar a tese defensiva do Impetrante, por não ter ele se fundamentado em novos argumentos, provas e/ou documentos comprobatórios e elucidativos, a teor do contido no art. 54, § 3º, IV, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

DISPOSITIVO

15. Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Recurso Disciplinar e, com fundamento no art. 57, “*caput*” do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), **MANTENHO** a punição aplicada ao Impetrante em decorrência do FATD nº 435/2017. Em consequência, **DETERMINO** ao Comandante do **22º BPM** para:

a. Intimar desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o **Sd. QPM 1-0 Eli Anderson da Rosa Mendes, RG 3.882.583-6**, juntando aos autos a contrafé;

b. Observadas as formalidades processuais aplicáveis, uma vez que foram exauridas as possibilidades de recurso disciplinar na esfera administrativa, adotar as medidas referentes ao imediato cumprimento da pena disciplinar, fazendo os devidos registros no SISCOGER, publicando em Boletim-Interno data de início e término da punição;

16. À Corregedoria-Geral, para adotar os demais consectários de estilo, encaminhando cópia à CPP e para publicar em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. E-Protocolo nº 15.543.912-2).

c. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 746/2017

Referência: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 746/2017.

Impetrante: Sd. QPMG1 Alex André Gomes, RG 10.040.415-0.

Defensor: Dr. Silvio Silva, OAB/PR 24.864.

RELATÓRIO

O Impetrante teve instaurado em seu desfavor pelo Comandante do 6º BPM o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 746/2017, que resultou em punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção disciplinar, por transgressão disciplinar de natureza média, conforme se verifica na respectiva nota de punição, constante à fl. 080 dos autos:

“[...] Ter, em data de 17 de abril de 2017, por volta das 01h55min, quando na composição da VTR 10010-UPS, descumprido determinação recebida anteriormente de permanecer em sua área de atuação, bem como de informar o deslocamento estranho às suas atividades ao coordenador do policiamento da unidade, notadamente ao ser visto pelo CPU, quando em serviço, parado em frente ao estabelecimento Heppy bar, localizado na Rua Manaus nº 3525, local diverso de sua área de atuação.

(...) Transgressão **MÉDIA**. Em consequência e nos termos do Art. 483, alínea “b” e Art. 485, item III, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 7.339/2010 (RISG/PMPR), fica **DETIDO, pelo período de 02 (dois) dias**. Permanece no comportamento **BOM**. O início e local do cumprimento da punição disciplinar imposta serão definidos após a análise de eventual reconsideração de ato.”

2. O Impetrante tomou ciência da decisão em 29 de novembro de 2017 (fl. 081), apresentando Reconsideração de Ato, tendo seu intento negado, tomando ciência em 07 de junho de 2018, apresentando Recurso Disciplinar para o Comandante 5º Comando Regional de Polícia Militar, tomando ciência da decisão em 09 de julho de 2018.

3. Novamente negado seu intento apresentou, perante este Comandante-Geral em 26 de julho de 2018 o presente Recurso Disciplinar (fls. 110 a 118).

4. Os argumentos do Recurso Disciplinar, em síntese, são os seguintes:

a. Que a equipe não descumpriu determinação, pois deveria entregar documentos para o relatório e por este motivo já sairia do seu setor, e que também não há qualquer itinerário determinado para que se fizesse esse deslocamento;

b. Que em relação à resposta dada para a CPU não houve qualquer exploração nos autos do sentido ou contexto desta declaração.

c. Patrocina pelo arquivamento do processo ou atenuação da sanção disciplinar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se que conforme o art. 54, § 2º, do Decreto Federal nº 4346 de 26 de agosto de 2002 - RDE, o recurso é intempestivo, extrapolando os 5 (cinco) dias úteis previsto. Vejamos:

Art. 54. É facultado ao militar recorrer do indeferimento de pedido de reconsideração de ato e das decisões sobre os recursos disciplinares sucessivamente interpostos.

(...)

§ 2º. O recurso disciplinar de que trata este artigo poderá ser **apresentado no prazo** de cinco dias úteis, a contar do dia imediato ao que tomar conhecimento **oficialmente da decisão recorrida.** (grifo nosso).

6. Neste entendimento tem-se que em data de 09 de julho de 2018 o Impetrante tomou ciência de que o Comandante do 5º CRPM indeferiu seu intento recursal, iniciando o cômputo de prazo recursal para esta Comandante-Geral, que encerrou-se em data de 16 de julho de 2018, porquanto o presente recurso datado de 26 de julho de 2018 (fl. 110) e encaminhado pelo Cmt. do 6º BPM em 31 de julho do corrente ano já encontrava-se intempestivo.

7. Nesse sentido, por não estar presente o pressuposto recursal da tempestividade, **NÃO CONHEÇO** da presente Reconsideração de Ato, no que dita-se a doutrina, em análise à Lei nº 9.784/99 que regula os processos administrativos federais, e se pode utilizar tais ditames em analogia ao RDE, nos termos.

“A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:” (grifo nosso)

8. Também posicionou-se o TJ/PR, ensejando inclusive que o não recebimento de recurso intempestivo não pode ser alegação de cerceamento de defesa, vejamos:

“Tendo a impetrante protocolado intempestivamente o recurso administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em excesso de rigorismo na aplicação dos respectivos prazos” (TJ-PR - AC: 1683812 PR Apelação Cível - 0168381-2, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 06/07/2005, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2005 DJ: 6937)

9. Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso Disciplinar, **por intempestividade, restando prejudicada**, com fundamento no art. 57, *caput*, do Decreto Federal nº 4.346/02, **a análise do mérito**, sendo que a aplicação da reprimenda disciplinar far-se-á conforme a decisão da instância recursal subordinada.

DISPOSITIVO

10. Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Recurso Disciplinar e, com fundamento no art. 57, *caput* do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), **MANTENHO** a punição aplicada ao Impetrante, em decorrência do FATD nº 746/2017.

11. Em consequência **DETERMINO**:

a. Ao Comandante do 6º BPM para observadas as formalidades processuais, **INTIMAR** desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o **Sd. QPM 1-0 Alex André Gomes, RG 10.040.415-0**, e o defensor Dr. Silvio Silva, OAB/PR nº 24.864, com endereço profissional sito a Av. Assunção, nº 560, bairro Alto Alegre, na cidade de Cascavel/PR, bem como, uma vez que foram exauridas as possibilidades de recurso disciplinar na esfera administrativa, adotar as medidas referentes ao imediato cumprimento da pena disciplinar, fazendo os devidos registros no SISCOGER, encaminhando as contrafés à COGER para juntar aos autos;

b. À COGER para encaminhar os autos deste FATD em conjunto com o FATD 747/2017 à Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado - VAJME, em cumprimento à regra do art. 28, do CPPM, pela prática “*in thesi*” do crime do Art. 195, CPM (abandono de posto) bem como, os devidos registros no SISCOGER, adotar os demais consectários de estilo encaminhando cópia da presente decisão à CPP e para publicar em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. E-Protocolo nº 15.543.460-0).

d. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 1080/2017

Referência: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 1080/2017.

Impetrante: Sd. QPM 1-0 William Veiga Bahsa, RG 13.079.381-9.

RELATÓRIO

O Impetrante teve instaurado em seu desfavor pelo Comandante do 27º BPM, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 1080/2017, que resultou em punição disciplinar de 01 (um) dia de detenção disciplinar, por transgressão disciplinar de natureza média, conforme se verifica na respectiva nota de punição, constante à fl. 117, dos autos:

“[...] é culpado por, ter em data de 9 de mar. 17, por volta das 21h50min, na cidade de São Mateus do Sul após realizar abordagem pessoal a um masculino, deixado de constar o nome do abordado na ficha de abordagens diárias, conforme previa o Memorando Circular nº 002/17 - Adm./27ºBPM, datado de 17 jan.17.

(...) Assim, classifco sua conduta como transgressão disciplinar MÉDIA. Em conformidade com o art. 483, inciso II, alínea “b” c/c art. 485, inciso III, alínea “d”, ambos do RISG PMPR, fica DETIDO DICIPLINARMENTE por um dia, permanece no comportamento ÓTIMO. [...]”

2. O Impetrante tomou ciência da decisão em 11 de outubro de 2017 (fl. 118), apresentando Reconsideração de Ato, através de defensor (fls. 119 a 127) em data de 18 de outubro de 2017, tendo seu intento negado, tomando ciência em 01 de dezembro de 2017, apresentando Recurso Disciplinar (fls. 139 a 144) para o comandante do 4º Comando Regional de Polícia Militar, em data de 08 de dezembro de 2017, tomando ciência da decisão em 19 de janeiro de 2018 (fl. 149).

3. Novamente negado seu intento apresentou, perante este Comandante-Geral em 25 de janeiro de 2018 o presente Recurso Disciplinar (fl. 150 a 161).

4. Os argumentos do Recurso Disciplinar, em síntese, são os seguintes:

a. Que sejam analisados os argumentos apresentados a fim de absolver o impetrante de todas as acusações;

b. Subsidiariamente que seja atenuada a punição aplicada.

5. Após esse breve relatório e de tudo mais o que está contido neste caderno processual, passo a expor as razões em resposta às arguições suscitadas pela defesa nesta peça recursal.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, cabível análise dos pressupostos recursais.

7. Verifica-se que eles estão presentes, impondo-se o conhecimento.

8. Nesse sentido, presentes os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do presente Recurso Disciplinar.

9. Quanto ao mérito, são feitas as seguintes observações:

a. Preliminarmente, conforme o contido no art. 18-A, da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006, de 27 de abril de 2006 (Regula o FATD), publicada no Boletim-Geral nº 080/2006, de mesma data, **RECEBO O RECURSO DISCIPLINAR NO DUPLO EFEITO;**

b. PRIMEIRA PONDERAÇÃO

Que sejam analisados os argumentos apresentados a fim de absolver o Impetrante de todas as acusações.

OBSERVAÇÕES:

1) Não **assiste** razão ao impetrante;

2) Compulsando os autos é notório que de fato o Impetrante descumpriu uma norma positivada por parte do Comandante do 27º BPM no que tange ao dever, e não à discricionariedade, de preencher conforme o Memorando nº 002/2017-Adm (cópia na fl. 070), publicado no BI nº 014, de 19 de janeiro de 2017 (fl. 053).

- 3) Tal determinação do Comandante do Btl. em questão é taxativa nos termos que “no preenchimento nas Fichas de Abordagens sejam relacionados apenas as pessoas *abordadas e que sejam suspeitas*” (fl. 070).
- 4) O Impetrante, e os demais policiais de sua equipe, ora testemunhas nestes autos, em momento algum negaram tal abordagem policial e de fato justificam esta pela fundada suspeita, o que é legal.
- 5) Contudo, não preencher corretamente a Ficha de Abordagem descumprir a determinação legalmente positivada por parte do Comandante do Btl. e conforme está cristalino nos autos o impetrante deixou de constar tal abordado por sua vontade, logo, descumpriu a determinação dolosamente.
- 6) Em assim sendo, não merecem prosperar às ponderações do impetrante e defesa, julgando-se **IMPROCEDENTES** os argumentos.

c. SEGUNDA PONDERAÇÃO

Subsidiariamente que seja atenuada a punição aplicada.

OBSERVAÇÕES:

- 1) **Assiste** razão ao impetrante;
- 2) Compulsando os autos é notório que em nenhum momento o impetrante nega que tenha abordado a pessoa de Ítalo Natan Ferreira Saibro.

- 3) Nota-se que em todas as vezes que apresentou suas versões nos presentes autos, manteve as mesmas alegações demonstrando que não há fatos controversos ou contrapostos com provas materiais ou testemunhais.
- 4) As testemunhas inquiridas destacaram, o que também foi alegado pelo impetrante, de que de fato deixaram de preencher a Ficha de Abordagem, descumprindo determinação escrita e pública (pois constou em Boletim Interno da OPM) do Comandante da OPM.
- 5) Assim, conforme já analisado no item acima, houve o descumprimento de ordem escrita, perfazendo então uma transgressão disciplinar punível ao impetrante.
- 6) Contudo, cabe o destaque conforme a alegação da defesa, no sentido de que a reprimenda disciplinar deve estar em consonância com a falta cometida, e neste ponto é de se concordar.
- 7) O julgamento da reprimenda disciplinar a ser aplicada deve ser razoável e proporcional à falta disciplinar cometida, bem como a análise de pressupostos objetivos conforme o art. 16 e incisos o RDE devem ser considerados. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SANÇÃO DISCIPLINAR DESPROPORCIONAL - CONTROLE JUDICIAL - POSSIBILIDADE - PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No ato administrativo que impõe sanção disciplinar, o princípio da proporcionalidade deve ser observado pela autoridade administrativa, como **forma de garantia da própria legalidade da decisão**. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1029152-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Por maioria - - J. 08.10.2013). (grifo nosso)
- 8) Embora não reste dúvida de que o impetrante cometeu transgressão disciplinar descumprindo ordem que tinha conhecimento, este fato não causou transtornos para o bom andamento do serviço, bem como não maculou a imagem da Corporação perante a comunidade.

9) Devem ser reconhecidas as atenuantes do art. 19 incisos I e II, contudo como agravante apenas a letra “a” do art. 20 incisos VI, sendo na análise da transgressão e condições, as atenuantes se sobrepõem às agravantes, de onde é imperioso que se atenua a punição imposta, haja vista a equipe ter sido punida com repreensão, tendo as mesmas atenuantes e agravantes.

10) Em assim sendo, merecem prosperar às ponderações do impetrante e defesa, julgando-se **PROCEDENTES** os argumentos.

10. Dessa maneira, ponderando-se racionalmente todas as circunstâncias, deve a punição disciplinar ser atenuada, a teor do contido no art. 55, parágrafo único, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

DISPOSITIVO

11. Posto isto, julgo **PROCEDENTE EM PARTES** o presente Recurso Disciplinar e, com fundamento nos art. 41, 46, *caput* e parágrafo único, e 55, parágrafo único, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), **ATENUO** a punição aplicada ao impetrante em decorrência do FATD nº 1080/2017 para **TRANSGRESSÃO MÉDIA, FICA REPREENDIDO**.

12. Em consequência **DETERMINO**:

a. Ao Comandante do 27º BPM para observadas as formalidades processuais **INTIMAR** desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o impetrante **Sd. QPM 1-0 William Veiga Bahsa, RG 13.079.381-9** e a sua defensora, Dra. Juliana Lilian Pereira Oleskovicz, OAB/SC 40.500, com endereço profissional sito à Rua Caetano Costa, 425, 1º andar, Centro, Canoinhas/SC, encaminhando as contrafés à COGER para juntar aos autos, bem como, dar o cumprimento da punição e realizar os devidos registros no SISCOGER, tendo em vista o exaurimento da fase recursal;

b. À Corregedoria-Geral para adotar os demais consectários de estilo, encaminhando cópia do presente recurso à CPP para os devidos registros e publicar em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

NOTA DE PUNIÇÃO

FATD nº 1080/2017

O **Sd. QPM 1-0 Willian Veiga Bahsa, RG 13.079.381-9**, conforme comprovado nos autos do FATD nº 1080/2017:

Por ter em data de 9 de mar. 17, por volta das 21h50min, na cidade de São Mateus do Sul após realizar abordagem pessoal a um masculino, deixado de constar o nome do abordado na ficha de abordagens diárias, conforme previa o Memorando Circular nº 002/17-Adm./27ºBPM, datado de 17 jan. 17.

2. Com sua conduta, infringiu os seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército): itens 7, 9, 17 e 19 do anexo I;

Decreto Estadual nº 5.075, de 28 de dezembro de 1998 (Código de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná): art. 7.º inciso VIII, e;

Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954 (Código da PMPR): art. 102, alíneas “b”, “c” e “h” e artigos 106 e 109.

3. Passa-se à classificação da transgressão:

Considerando-se:

a. a pessoa do transgressor

Possuidor de referência elogiosa, sendo essa condição favorável ao acusado, em grau máximo.

b. as causas que determinaram o cometimento da infração

Deixou de cumprir normas vigentes. Assim, essa condição é desfavorável ao acusado, em grau médio.

c. a natureza dos fatos que a envolveram

O descumprimento de normas vigentes, esta condição mostra-se desfavorável, em grau médio.

d. as consequências dela advindas

Não houve repercussão externa, não expondo a Corporação, restando essa condição favorável ao Acusado, em grau máximo.

e. Presente as atenuantes do inciso I e II, do art. 19, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

f. Presentes as agravantes dos inciso VI, alínea “a”, do art. 20, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

CLASSIFICO a conduta como: transgressão disciplinar de natureza **MÉDIA**.

4. Em conformidade com o art. 483, inciso I c/c art. 485, inciso I, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 7.339, de 08 de junho de 2010 (Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR), fica **REPREENDIDO**.

5. Em consequência, **DETERMINO**:

a. Ao Comandante do 27º BPM para, observadas as formalidades processuais, **INTIMAR** o **Sd. QPM 1-0 Willian Veiga Bahsa, RG 13.079.381-9**, devendo remeter as contrafés à COGER para fins de juntada aos autos, bem como, dar cumprimento à referida punição disciplinar.

b. À Corregedoria-Geral para efetuar os devidos registros, realizar os demais consecutórios formais de estilo e publicação em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. E-Protocolo nº 15.543.833-9).

e. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 1.238/2017

Referência: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 1.238/2017.

Impetrante: Sd. QPM 1-0 Mauri da Silva Dias, RG 10.323.346-1.

Defensor: Dr. Silvio Silva, OAB/PR 24.684 (e outros).

RELATÓRIO

O Impetrante teve instaurado em seu desfavor pelo Comandante do 6º BPM o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 1.238/2017, que resultou em punição disciplinar, conforme se verifica na respectiva nota de punição, constante à fl. 098 dos autos:

“Ter o Sd. QPM 1-0 Mauri da Silva Dias, RG 10.323.346-1, em data de 01 de junho de 2017, não ter mantido vigilância necessária em presos que estavam dentro da viatura prefixo 8996, após ter efetuado prisão em flagrante por furto, acarretando na fuga dos dois indivíduos. (...) Transgressão **MÉDIA**. (...) fica **DETIDO, pelo período de 01 (um) dia**. O local para o cumprimento da punição será determinado após a decisão de eventual recurso. Permanece no comportamento **BOM**.”

2. O Impetrante tomou ciência da decisão em 16 de março de 2017 (fl. 085), apresentando Reconsideração de Ato, tendo seu intento negado, tomando ciência em 23 de abril de 2017, apresentando Recurso Disciplinar para o Comandante 5º Comando Regional de Polícia Militar, tomando ciência da decisão em 13 de junho de 2018.

3. Novamente negado seu intento apresentou, perante este Comandante-Geral em 20 de junho de 2018 o presente Recurso Disciplinar (fls. 171 a 180).

4. Os argumentos do Recurso Disciplinar, resumem-se nos seguintes:

a. Que não houve abandono dos presos, pois durante todo o tempo estavam o Impetrante e seu companheiro à vigília daqueles.

b. Pugnou pela precariedade dos equipamentos, sede do DPM e da viatura, bem como, trouxe à baila o Decreto nº 9.060/49 para alegar que eram dois presos e dois policiais, e este diploma legal cita que para cada preso necessária a presença de 2 policiais. Finalizou esta fundamentação avocando o motivo de força maior, para terem deixado os presos naquela condição na viatura.

c. Pugnou pelo arquivamento do processo e alternativamente pela atenuação da punição aplicada.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cabível análise dos pressupostos recursais.

6. Verifica-se que eles estão presentes, impondo-se o conhecimento.

7. Nesse sentido, presentes os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do presente Recurso Disciplinar.

8. Quanto ao mérito, são feitas as seguintes observações:

a. Preliminarmente, conforme o contido no art. 18-A da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006, de 27 de abril de 2006 (Regula o FATD), publicada no Boletim-Geral nº 080/2006, de mesma data, **RECEBO O RECURSO DISCIPLINAR NO DUPLO EFEITO;**

b. PONDERAÇÃO 1.

Que não houve abandono dos presos, pois durante todo o tempo estavam o Impetrante e seu companheiro à vigília daqueles.

OBSERVAÇÕES:

1) **Não assiste** razão à defesa;

2) Nas declarações do Impetrante e de testemunhas (vítima do furto e o companheiro de equipe do Impetrante) cristalino é o fato de que os presos em dado momento foram deixados algemados (com as mãos para a frente) em local não apropriado para a condução e contenção de detidos (porta-malas da viatura, sem camburão).

- 3) Seguindo este raciocínio lógico é impossível não reconhecer que os presos por um lapso de tempo foram deixados “ao bel prazer” sem qualquer tipo de vigilância por parte dos policiais militares, logo, estavam abandonados.
- 4) Ao assumir esta conduta o Impetrante e seu parceiro de equipe não mantiveram a devida conduta de vigilância e contenção dos detidos, permitindo que estes realizem a fuga.
- 5) Conforme as fotos apresentadas, fls. 055 à 057, nota-se que das janelas não se pode ter total controle da área externa do DPM, desta maneira a afirmativa de que estavam todo o tempo na vigília dos presos não pode prosperar.
- 6) Em assim sendo, não merecem prosperar às ponderações do Impetrante, julgando-se **IMPROCEDENTES os argumentos** dele nestes termos alegados.

c. PONDERAÇÃO 2.

Pugnou pela precariedade dos equipamentos, sede do DPM e da viatura, bem como, trouxe à baila o Decreto nº 9.060/49 para alegar que eram dois presos e dois policiais, e este diploma legal cita que para cada preso necessária a presença de 2 policiais. Finalizou esta fundamentação avocando o motivo de força maior, para terem deixado os presos naquela condição na viatura.

OBSERVAÇÕES:

- 1) **Não assiste** razão ao impetrante;

2) A respeito da precariedade da viatura, sede do DPM e equipamentos, já foram bem debatidos tais teses nas instâncias subordinadas, no que adoto aqueles argumentos para confirmar o posicionamento.

3) Aliado a isto, a doutrina reconhece que a Administração se valha de fundamentos anteriores para confirmar seu posicionamento, nos termos:

Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação *aliunde* dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete à motivação de ato anterior que embasa sua edição, ou seja, ao invés de o administrador público justificar a razão de seu ato, ele justifica com base em motivos expostos em ato prévio.

Em tais situações, se, por exemplo, um parecer opina pela possibilidade de prática de ato de demissão de servidor, ao demitir o servidor, a autoridade não precisa repetir os fundamentos explicitados pelo parecer, bastando, na fundamentação do ato de demissão, declarar a concordância com os argumentos expedidos no ato opinativo.

4) Não se recepciona a alegação de que “por força maior” foram deixados os presos na viatura que estava estacionada no pátio do DPM. Vejamos a concepção, da força maior:

1) **Inevitabilidade de consequências de uma conduta humana ou fenômeno da natureza.** Distingue-se do caso fortuito porque este é sempre resultante da ação do homem e os efeitos são imprevisíveis. A força maior relaciona-se com a inevitabilidade, ao passo que a nota fundamental do caso fortuito é a imprevisibilidade.

(...)

- 3) O tema se revela de singular importância no Direito Penal, notadamente quanto à culpabilidade. No âmbito da força maior não ocorre censurabilidade da conduta, em virtude de não ser evitável o resultado. Vale dizer, não se caracteriza a circunstância por ausência de elemento subjetivo. (grifo nosso)
- 6) Ao algemar os presos com as mãos para frente, deixando-os na viatura sem compartimento de condução de presos e mesmo que por um pequeno lapso temporal não ter ficado o Imperante e/ou seu parceiro de equipe na vigilância dos presos não se pode tratar como uma consequência inevitável a fuga dos detidos.
- 7) Por vezes o excesso de confiança gera a negligência, que não pode ser avocada em sua contrapartida a força maior. Ora, um preso ao ser deixado sem vigilância é previsível que tentará a fuga.
- 8) Importante destacar que no caso em questão, um dos presos já tinha passagem por furto, e no transcorrer da ocorrência tentaram evitar a abordagem, logo, mais que previsível seria a destreza deles.
- 9) Assim, não devem prosperar as ponderações da defesa, de onde são **IMPROCEDENTES os argumentos** neste sentido.

d. PONDERAÇÃO 3.

Pugnou pelo arquivamento do processo e alternativamente pela atenuação da punição aplicada.

OBSERVAÇÕES:

1) **Assiste** razão à defesa, **em partes**;

2) O julgamento da reprimenda disciplinar a ser aplicada deve ser razoável e proporcional a falta disciplinar cometida, bem como a análise de pressupostos objetivos conforme o art. 16, incisos e Art. 17, do RDE devem ser considerados.

3) Não se pode negar que o Impetrante, com sua falta de atenção e agindo em desconformidade, principalmente, com a técnica policial de algemamento, condução e vigilância do detido, contribuiu culposamente para o acontecimento dos fatos, todavia, quando descumpriu estas regras profissionais o fez por sua vontade.

4) Neste entendimento não se pode alegar a ausência do ilícito administrativo, conforme já demonstrado nesta solução.

5) Todavia uma revisão da reprimenda disciplinar, conforme as ponderações da defesa, é justa, julgando-se **PROCEDENTES, parcialmente, estes argumentos**, bem como, em respeito ao princípio da isonomia, diante do que foi solucionado no FATD 1237/2017 onde o policial militar que era o componente da equipe do impetrante foi punido com impedimento disciplinar por 01 (um) dia, transgressão leve.

9. Dessa maneira, ponderando-se racionalmente todas as circunstâncias, a **atenuação da punição disciplinar** deve ser aplicada, a teor do contido no art. 55, parágrafo único do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

DISPOSITIVO

10. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso Disciplinar e, com fundamento nos art. 41, 46, *caput* e parágrafo único, e 55, parágrafo único, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), **ATENUO** a punição aplicada ao Impetrante em decorrência do FATD nº 1238/2017 para **TRANSGRESSÃO LEVE, IMPEDIDO DISCIPLINARMENTE por 01** (um) dia.

11. Em consequência **DETERMINO**:

a. Ao Comandante do 6º BPM para observadas as formalidades processuais, **INTIMAR** desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o **Impetrante Sd. QPM 1-0 Mauri da Silva Dias, RG 10.323.346-1**, reformular a nota de punição e dar cumprimento de acordo com a nova sanção aplicada, bem como, intimar o defensor Dr. Sílvio Silva, OAB/PR 24.864, com escritório profissional sito a Av. Assunção, nº 560, bairro Alto Alegre, em Cascavel/PR, encaminhando as contrafés à COGER para juntar aos autos;

c. Ao Comandante do 19º BPM para observadas as formalidades processuais, **INTIMAR** desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o **Sd. QPM 1-0 Revercley Cristian Ferrari Roecker, RG 9.912.171-8** (companheiro de equipe à época dos fatos), bem como, encaminhar a contrafé à COGER para juntar aos autos e os autos originais do FATD nº 1238/2017 para envio à VAJME.

b. À Corregedoria-Geral para encaminhar os autos deste procedimento administrativo e do FATD nº 1237/2017 à Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual em cumprimento à regra do art. 28, do CPPM, tendo em vista haver indícios da conduta descrita no Art. 179, do Código Penal Militar (fuga de preso), por parte dos policiais militares; adotar os demais consectários de registro e controle, enviando cópia da presente decisão à CPP e para publicar em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

NOTA DE PUNIÇÃO

FATD nº 1238/2017

O **Sd. QPM 1-0 Mauri da Silva Dias, RG 10.323.346-1**, conforme comprovado nos autos do FATD nº 1238/2017:

Por ter em data de 01 de junho de 2017, não ter mantido vigilância necessária em presos que estavam dentro da viatura prefixo 8996, após ter efetuado prisão em flagrante por furto, acarretando na fuga dos dois indivíduos.

2. Com sua conduta, infringiu os seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército): itens 7, 9 e 19 do anexo I;

Decreto Estadual nº 5.075, de 28 de dezembro de 1998 (Código de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná): art. 7.º inciso VIII, e;

Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954 (Código da PMPR): art. 102, alínea “b” e artigo 109.

3. Passa-se à classificação da transgressão:

Considerando-se:

a. a pessoa do transgressor

Possuidor de 05 (cinco) anos de serviço com uma punição (advertência), sendo essa condição favorável ao acusado, em grau médio.

b. as causas que determinaram o cometimento da infração

Deixou de cumprir normas vigentes. Assim, essa condição é desfavorável ao acusado, em grau médio.

c. a natureza dos fatos que a envolveram

O descumprimento de normas vigentes, esta condição mostra-se desfavorável, em grau médio.

d. as consequências dela advindas

Não houve repercussão externa, não expondo a Corporação, restando essa condição favorável ao Acusado, em grau máximo.

e. Presente as atenuantes do inciso I e II, do art. 19, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

f. Presentes as agravantes dos inciso VI, alínea “a”, do art. 20, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

CLASSIFICO a conduta como: transgressão disciplinar de natureza **LEVE**.

4. Em conformidade com o art. 483, inciso I c/c art. 485, inciso I, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 7.339, de 08 de junho de 2010 (Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR), fica **IMPEDIDO DISCIPLINARMENTE por 01 (um) dia**.

5. Em consequência, **DETERMINO**:

a. Ao Comandante do 6º BPM para, observadas as formalidades processuais, **INTIMAR** o **Sd. QPM 1-0 Mauri da Silva Dias, RG 10.323.346-1**, devendo remeter as contrafés à COGER para fins de juntada aos autos, bem como, dar cumprimento à referida punição disciplinar.

b. À Corregedoria-Geral para efetuar os devidos registros, realizar os demais consectários formais de estilo e publicar em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. E-Protocolo nº 15.543.405-8).

f. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 1.851/2017

Referência: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 1.851/2017.

Impetrante: Sd. QPM 1-0 Nelson Machado da Silva, RG 6.150.239-4.

Defensor: Dr. Marcos Lins Condolo, OAB/PR 71.688.

RELATÓRIO

O Impetrante teve instaurado em seu desfavor pelo Comandante da 3ª Cia/1º BPM o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 1.851/2017, que resultou em punição disciplinar, conforme se verifica na respectiva nota, constante à fl. 044 dos autos:

“[...] por ter, (...) em data de 16 de novembro de 2017, aproximadamente às 08h10min, ao não prestar atendimento em ocorrência de furto na Loja de Materiais de Construção Nuzda, após esta ter sido devidamente repassada pelo COPOM e tendo resposta positiva.

[...] Transgressão **MÉDIA**. Fica **DETIDO POR 03 (TRÊS) DIAS**. Ingressa no comportamento **ÓTIMO**.”

2. O Impetrante tomou ciência da decisão em 23 de fevereiro de 2017 (fl. 045), apresentando Reconsideração de Ato, tendo seu intento negado, tomando ciência em 06 de abril de 2018; apresentou Recurso Disciplinar para o comandante do 1º BPM, tendo seu intento negado, tomando ciência em 15 de maio de 2019; então apresentando Recurso Disciplinar ao Comando do 4º Comando Regional de Polícia Militar, tomando ciência da decisão negando seus intentos em 14 de junho de 2018 (fl. 089).

3. Novamente negado seu intento, apresentou perante este Comandante-Geral em 21 de junho de 2018 o presente Recurso Disciplinar (fl. 091 a 116).

4. Os argumentos do Recurso Disciplinar, em síntese, são os seguintes:

- a. Que as imputações do Libelo Acusatório e da descrição da Nota de Punição são discrepantes;
- b. Que deve ser analisada a aplicação do art. 19, inciso II do RDE, o qual foi suprimida na análise da punição aplicada;
- c. Pugna pela nulidade do processo, arquivamento ou atenuação da punição aplicada.

FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Preliminarmente, cabível análise dos pressupostos recursais.
- 6. Verifica-se que eles estão presentes, impondo-se o conhecimento.
- 7. Nesse sentido, presentes os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do presente Recurso Disciplinar.
- 8. Quanto às alegações da defesa, são feitas as seguintes observações:
 - a. Preliminarmente, conforme o contido no art. 18-A, da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006, de 27 de abril de 2006 (Regula o FATD), publicada no Boletim-Geral nº 080/2006, de mesma data, **RECEBO O RECURSO DISCIPLINAR NO DUPLO EFEITO;**

b. PONDERAÇÃO 1

Que as imputações do Libelo Acusatório e da descrição da Nota de Punição são discrepantes.

OBSERVAÇÕES:

- 1) **Não assiste razão** para a defesa.
- 2) Analisando os documentos citados, dentro do caderno processual, nota-se que ambos descrevem em suma que o Acusado teria deixado de dar o devido atendimento a uma ocorrência policial a qual deveria ter deslocado.
- 3) Sendo assim o fato imputado e o fato "*in thesi*" punido são semelhantes, ou seja, da mesma natureza fática mesmo que grafados de forma distinta não são diferentes as suas essências.
- 4) Neste sentido, analogicamente, pelo fato do Acusado não se defender de artigos de lei mas sim de fatos imputados, o Libelo Acusatório e os fatos da Nota de Punição são essencialmente únicos. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU A APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (MUTATIO LIBELLI) - OMISSÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE DESCREVE O FATOS COMO CRIME CONSUMADO, MAS O CLASSIFICA COMO CRIME TENTADO - SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU POR CRIME CONSUMADO - O

ACUSADO SE DEFENDE DA IMPUTAÇÃO DOS FATOS E NÃO DA CLASSIFICAÇÃO FEITA - CASO DE EMENDATIO LIBELLI E NÃO MUTATIO LIBELLI - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 383, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NÃO DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO, PARA COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO. (TJ-PR, Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 18/09/2008, 3ª Câmara Criminal) (grifo nosso).

5) Logo, sem maiores considerações às ponderações, julgando-se IMPROCEDENTES os argumentos neste quesito.

c. PONDERAÇÃO 2

Que deve ser analisada a aplicação do art. 19, inciso II, do RDE, o qual foi suprimida na análise da punição aplicada.

OBSERVAÇÕES:

1) **Assiste razão**, ao Impetrante;

2) O presente processo disciplinar, regido pela Portaria do CG nº 339/2006 tem também embasamento no RDE, Decreto Federal nº 4.346/2002, sendo o julgamento da transgressão tem que seguir critérios objetivos descritos nos art. 16 e 17, do citado diploma legal, vejamos:

Art. 16. O **julgamento da transgressão deve ser precedido de análise** que considere:

I - a pessoa do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e

IV - as consequências que dela possam advir.

Art. 17. No julgamento da transgressão, **podem ser levantadas causas** que justifiquem a falta ou circunstâncias que **a atenuem** ou a agravem. (grifo nosso)

3) Toda a análise do art. 16, deve estar descrita na Nota de Punição, que é o documento que firma a punição aplicada após criteriosa análise dos fatos do processo e de tudo que de fato restou comprovado e será aplicada a devida punição disciplinar.

4) Pois bem, ao que parece a Nota de Punição acostada aos autos (fl. 044) sequer de forma sucinta descreve a análise dos incisos do art. 16, e de acordo com a Defesa deixou de analisar a pessoa do transgressor, principalmente quanto à sua ficha disciplinar individual.

5) Aliado a isso, de fato como foi explorado pela Defesa, por ser a primeira falta disciplinar processada, e por gozar do comportamento excepcional desde o ano de 2011, bem como deter em seus registros elogio individual e referência elogiosa as atenuantes se sobrepõem à única agravante e este fator é favorável em grau máximo ao Impetrante.

7) Desta forma, como a redação da Nota de Punição e a análise da punição a ser aplicada estão em desacordo com os ditames do RDE, merecem prosperar as ponderações do Impetrante nestas alegações pontuadas, julgando-se **PROCEDENTES os argumentos dele** neste quesito.

d. REQUERIMENTO FINAL

Patrocina pelo arquivamento do processo ou, invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, seja atenuada a punição.

OBSERVAÇÕES:

1) **Assiste razão** ao Impetrante;

2) A aplicação de reprimenda disciplinar é imprescindível quando através de processo disciplina os fatos apresentados se comprovem sem qualquer dúvida, no que não restou claro no presente processo.

“Quando a acusação **não conseguir demonstrar, sem sombra de dúvidas**, a prática do delito pelo réu, **a absolvição é medida que se impõe**, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1360010-1 - Francisco Beltrão - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 13.08.2015)”
(grifo nosso).

3) Nota-se que os horários dos fatos ocorridos colidem, sendo que inicialmente os fatos se iniciaram às 08h05min, e foi aguardado o atendimento da ocorrência até às 08h40min (fl. 004), posteriormente os fatos iniciaram às 08h10min mas já não se cita quanto tempo houve de atraso para o atendimento da ocorrência (fl. 044).

4) Mesmo que em horários que não se confirmam entre si, os fatos ocorreram, sem sombra de dúvida, ou seja o Impetrante não deu o devido atendimento para a ocorrência a que havia sido informado.

5) Restaria sem dúvida, contudo os fatos elencados por testemunhas são claros no sentido de deixar a dúvida do cometimento da transgressão apenas ao desígnio do Impetrante.

6) Tal entendimento se faz analisando os fatos citados por testemunhas, no sentido de que o recebimento da ocorrência se fez por telefone, mas não houve registro formal (BOU, SISCOP, etc). O Impetrante informou o graduado de serviço da possibilidade de repassar a ocorrência para outra equipe. Vejamos os destaques:

“(…) por volta das 08h15min (…) quando o Sd Nelson compareceu na Sargenteação, informando de uma ocorrência de arrombamento em uma loja e perguntado se poderia repassar tal ocorrência à equipe do sd. Bonfim (*sic*), tendo em vista que a loja ainda estava fechada e a equipe do Sd. Bonfim estava disponível na 3ª Cia para assumir o serviço (…) foi repassado ao Sd. Nelson que se a equipe do Sd. Bomfim já estivesse em condições de assumir o serviço e concordasse em colaborar com sua equipe, poderia o fazer (…) (testemunha 1º Sgt. QPMG1 Marcio Daniel Diniz. Fl. 020).

“(…) por volta das 07h50min, passou o serviço do COPOM para o Sd. Reis, e que durante esse momento, recebeu uma ligação da Loja de Materiais de Construção Nuzda, informando que houve um arrombamento e furto na loja. Imediatamente repassou ao Sd. Nelson, que chegou no balcão do COPOM (…) se no momento da ligação foi informado o que teria sido levado no furto, respondeu que não (…) como foi repassada a ocorrência, respondeu (…) sendo repassada a ocorrência verbalmente (…)” (Testemunha Sd. QPMG1 Matias Lima de Carvalho, fls. 030 e 031).

7) Estes fatos e seus confrontos poderiam ter sido dirimidos com as oitivas de outros policiais militares que se envolveram nos fatos, a exemplo a equipe que teria dado atendimento à ocorrência e o companheiro de equipe do Impetrante, contudo, prejudicada é esta análise pela falta das oitivas, firmando ainda mais a dúvida a respeito dos acontecimentos.

8) Assim, como resta dúvida de que o Impetrante cometeu, por sua única vontade, as transgressões disciplinares a ele imputadas, estes fatos devem ser sopesados dentro dos parâmetros estabelecidos no julgamento destas transgressões.

9) Sem necessidade de maiores considerações, merecem prosperar as ponderações do Impetrante, julgando-se **PROCEDENTES os argumentos dele neste quesito.**

9. Dessa maneira, ponderando-se racionalmente todas as circunstâncias, conforme o art. 55, § único, do RDE deve a punição disciplinar ser anulada, a teor do contido no art. 42, § 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

DISPOSITIVO

10. Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o presente Recurso Disciplinar e, com fundamento no art. 55, § único, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), **ANULO** a punição aplicada ao Impetrante, em decorrência do Recurso Disciplinar da autoridade subordinada conforme os autos FATD nº 1.851/2017.

11. Em consequência **DETERMINO**:

a. Ao Comandante do 1º BPM para observadas as formalidades processuais, **INTIMAR** desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o **Impetrante Sd. QPM 1-0 Nelson Machado da Silva, RG 6.150.239-4**, bem como o defensor, Dr. Marcos Lins Condolo, OAB/PR nº 71.688, com endereço profissional sito a Rua Dr. Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 637, na cidade de Curitiba-PR, realizar os devidos registros no SISCOGER, encaminhando as contrafês à COGER para juntar aos autos;

b. À Corregedoria-Geral, para adotar os demais consectários de estilo, encaminhando cópia da presente decisão à CPP e para publicação em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. E-Protocolo nº 15.543.735-9).

g. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 021/2018

Referência: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 021/2018.

Impetrante: Sd. QPM 1-0 Vanderlei Woinarski, RG 8.231.311-7.

RELATÓRIO

O Impetrante teve instaurado em seu desfavor pelo Comandante do 20º BPM o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 021/2018, que resultou em punição disciplinar, conforme se verifica na respectiva nota, constante à fl. 079 dos autos:

“[...] em data de 05 de novembro de 2017, conduziu a viatura prefixo L0272, com a Carteira Nacional de Habilitação suspensa, vindo a envolver-se em acidente de trânsito. (...) Com sua conduta o acusado cometeu **TRANSGRESSÃO MEDIA**; fica **REPREENDIDO**, permanece no Comportamento **MAU**.”

2. O Impetrante tomou ciência da decisão em 19 de abril de 2018 (fl. 079), apresentando Reconsideração de Ato, tendo seu intento negado, tomando ciência em 07 de maio de 2018; então apresentando Recurso Disciplinar ao Comando do 1º Comando Regional de Polícia Militar, tomando ciência da decisão negando seus intentos em 14 de junho de 2018 (fl. 093).

3. Novamente negado seu intento, apresentou perante este Comandante-Geral em 25 de junho de 2018 o presente Recurso Disciplinar (fl. 094 e 095).

4. Os argumentos do Recurso Disciplinar, em síntese, é em um único argumento no sentido que já foi reconhecido na própria solução do FATD que “*as acusações descritas no Relato do Fato imputado não foram comprovadas*”, onde pugna pelo cancelamento da punição aplicada.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cabível análise dos pressupostos recursais.

6. Verifica-se que eles estão presentes, impondo-se o conhecimento.

7. Nesse sentido, presentes os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do presente Recurso Disciplinar.

8. Quanto às alegações da defesa, são feitas as seguintes observações:

- a. Preliminarmente, conforme o contido no art. 18-A da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006, de 27 de abril de 2006 (Regula o FATD), publicada no Boletim-Geral nº 080/2006, de mesma data, **RECEBO O RECURSO DISCIPLINAR NO DUPLO EFEITO;**

b. PONDERAÇÃO ÚNICA

Que já foi reconhecido na própria solução do FATD que “*as acusações descritas no Relato do Fato imputado não foram comprovadas*”, onde pugna pelo cancelamento da punição aplicada.

OBSERVAÇÕES:

- 1) **Assiste razão** para a Impetrante.
- 2) A gênese do presente processo disciplinar é o Acusado ter sido flagrado com sua habilitação em situação irregular quando conduzia viatura da PMPR e se envolvido em acidente de trânsito, em 05 de novembro de 2017.
- 3) Consta no processo que em data anterior aos fatos, 21 de julho de 2017, a P/3 do 20º BPM teria recebido a relação de motoristas da 4ª Cia, sendo que não havia qualquer menção à situação das CNH's de nenhum dos policiais desta Cia.
- 4) Na fl. 012 dos autos consta, de forma manuscrita, que supostamente o Impetrante teria recebido notificação do DETRAN, em data de 17 de março de 2017, quanto à sua situação da CNH, e que a partir da data de 26 de abril de 2017 estaria suspenso seu direito de dirigir.
- 5) De fato à fl. 055 está comprovado que foi enviado em data de 21 de janeiro de 2017, AR-DIGITAL ao Impetrante, contudo sendo recebido por alguém que segundo ele não é de seu convívio familiar e que não conhece tal pessoa, Nanci Tomaz Roque.
- 6) Na fl. 056 quem recebe o AR-DIGITAL que supostamente informava que deveria o Impetrante encaminhar sua CNH para que fosse cumprida a suspensão aplicada, foi sua esposa, Sra. Kellin Wopinarski, em data de 23 de março de 2017.

7) Em relação ao recebimento dos AR-DIGITAL, o STJ (súmula 429) e a doutrina já se posicionam no sentido de quem deve ter a assinatura direta do destinatário, vejamos:

STJ-Súmula 429: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

“A Súmula 429 ficou com a seguinte redação: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. Ela expressa um entendimento reiterado do STJ sobre o tema. Não tem poder vinculante, mas de orientação. É uma posição que deverá ser adotada em julgamentos nas demais instâncias da Justiça Federal e dos estados.

A referência legal da nova súmula são os artigos 215 e 223, do Código de Processo Civil. Assim, a citação pelo correio deve obedecer ao disposto na lei, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.”²

8) Assim é aceitável a tese do Impetrante de que não tinha conhecimento da real situação de sua CNH, o que perfaz ao julgador a dúvida, conforme inclusive foi destacado na solução do processo pela autoridade disciplinar delegante, vejamos:

“[...] considerando que analisando as demais atitudes de acusado, percebe-se a possibilidade de realmente o acusado não ter sido cientificado da situação irregular de sua CNH; considerando o princípio jurídico *in dubio pro reo*, considerando que as acusações descritas no Relato do Fato Imputado não foram comprovadas [...]”³

9) A aplicação de reprimenda disciplinar é imprescindível quando através de processo disciplina os fatos apresentados se comprovem sem qualquer dúvida, no que não restou claro no presente processo:

“Quando a acusação **não conseguir demonstrar, sem sombra de dúvidas**, a prática do delito pelo réu, **a absolvição é medida que se impõe**, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1360010-1 - Francisco Beltrão - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 13.08.2015)”
(grifo nosso).

10) Sem necessidade de maiores considerações, merecem prosperar as ponderações do Impetrante, julgando-se **PROCEDENTES seus argumentos**.

9. Dessa maneira, ponderando-se racionalmente todas as circunstâncias, conforme o art. 55, § único, do RDE deve a punição disciplinar ser anulada, a teor do contido no art. 42, § 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

DISPOSITIVO

10. Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o presente Recurso Disciplinar e, com fundamento no art. 55, § único, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), **ANULO** a punição aplicada ao Impetrante, em decorrência do Recurso Disciplinar da autoridade subordinada conforme os autos do FATD nº 021/2018.

11. Em consequência **DETERMINO**:

a. Ao Comandante do 20º BPM para observadas as formalidades processuais, **INTIMAR** desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o **Impetrante Sd. QPMG 1-0 Vanderlei Woinarski, RG 8.231.311-7**, realizar os devidos registros no SISCOGER, encaminhando a contrafé à COGER e arquivar os autos do processo;

b. À Corregedoria-Geral, para adotar os demais consecutórios de estilo, encaminhando cópia da presente decisão à CPP e para publicação em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. E-Protocolo nº 15.543.988-2).

h. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 124/2018

Referência: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 124/2018.

Impetrante: Sd. QPM 1-0 Felipe de Moraes Rosa, RG 8.249.444-8;

Defensor: Dr. João Paulo Penha, OAB/PR nº 62.603.

RELATÓRIO

O Impetrante teve instaurado em seu desfavor pelo Comandante do 2º BPM o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 124/2018, que resultou em punição disciplinar de advertência, por transgressão disciplinar de natureza leve, conforme se verifica na Decisão constante às fls. 143/147 dos autos:

[...] (...) agido sem compostura miliciana, vindo a intimidar o proprietário da oficina devido não ter sanado problema mecânico em seu automóvel, vindo, inclusive, a danificar alguns objetos no interior desta oficina.

(...)

1. Punir o **Sd. QPM 1-0 Felipe de Moraes Rosa, RG 8.249.444-8/PR**, pela prática de transgressão de natureza **LEVE**, impondo-lhe a punição disciplinar de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro nos artigos 24, inciso I, e 25 do Decreto Federal 4.346/2002.

2. O Impetrante tomou ciência da decisão em 18 de abril de 2018, apresentando Reconsideração de Ato (fl. 149 a 154) em 24 de abril de 2018, que foi indeferida, mantendo-se a punição imposta (fls. 155 a 158).

3. O Impetrante tomou ciência da decisão em 02 de maio de 2018, apresentando Recurso Disciplinar (fls. 160 a 164) em 03 de maio de 2018 ao Comandante do 2º CRPM, que foi indeferido, o ainda agravada a punição disciplinar para dois dias de prisão (fls. 166 a 170), classificando-a como transgressão grave, conforme se verifica na respectiva nota de punição (fls. 171/172):

[...] Considerando a pessoa do transgressor, as causas que determinaram o cometimento da transgressão, a natureza dos fatos que a envolveram e as consequências dela advindas, e considerando que o militar possui as atenuantes do art. 19, incisos I, II e IV, e a agravante do artigo 20, II, V e VI, alínea “e”, tudo do Decreto Federal nº 4.346/2002 (RDE), classifico-a como Transgressão **GRAVE**, e, na conformidade do art. 485, inciso II, letra “c”, do RISG/PMMPR, fica **PRESO** por 02 (dois) dias, ingressa no Comportamento **BOM**.

4. O Impetrante tomou ciência da decisão em 05 de junho de 2018, apresentando o Recurso disciplinar (fls. 176 a 191) em 11 de junho de 2018, perante este Comandante-Geral para apreciação.

5. Os argumentos do Recurso Disciplinar, em síntese, são os seguintes:
 - a. Pugna que conforme anteriormente pugnado no recurso disciplinar ao 2º CRPM, o qual não analisou o pleito, não fora observado o devido processo legal nos autos (art. 12, da Portaria-CG nº 339), pois o encarregado injustificadamente deixou de inquirir quatro testemunhas solicitadas pela defesa, sem justificadamente indeferir tal ato nos

autos, ocorrendo, portanto, o cerceamento a defesa do acusado;

- b.** Aduz que na instância anterior, além de não se observar o pleito da defesa com a devida fundamentação, a recorrida, agravou a decisão antes de natureza leve, classificando-a como grave e punindo o militar a dois dias de prisão;
- c.** Argumenta que além do cerceamento de defesa, no mérito, que a testemunha Alan Custódio Bernardo é amigo do ofendido, Sr. Juscelino Aparecido, portanto, faltou com a verdade em seu depoimento omitindo tal informação e maculando a decisão;
- d.** Contesta os argumentos apresentados na decisão do recurso disciplinar anterior, quanto ao mérito dos fatos, requerendo que os pleitos apresentados sejam devidamente analisados e fundamentados, principalmente em referência ao cerceamento de defesa e ainda, decretando-se a nulidade processual;
- e.** Requer, subsidiariamente, pela reforma da decisão revogando a aplicação da pena disciplinar de prisão e, caso não seja o entendimento, mantenha-se a punição inicial de advertência ao militar estadual impetrante.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cabível análise dos pressupostos recursais.

6. Verifica-se que eles estão presentes, impondo-se o reconhecimento.

7. Nesse sentido, presentes os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do presente Recurso Disciplinar.

8. Quanto ao mérito, são feitas as seguintes observações:

a. Antes de mais nada, tendo em vista o contido no art. 18-A, da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006, de 27 de abril de 2006 (Regula o FATD), publicada no Boletim-Geral nº 080/2006, de mesma data, **RECEBO O RECURSO DISCIPLINAR NO DUPLO EFEITO.**

b. PONDERAÇÕES INICIAIS DA DEFESA

Alega cerceamento de defesa, pois o encarregado deixou de observar o devido processo legal, bem como pela omissão da análise dos argumentos apresentados em sede de recurso disciplinar ao 2º CRPM; e agravamento indevido da punição disciplinar.

OBSERVAÇÕES:

1) Assiste razão à defesa;

2) Verificou-se claro o cerceamento de defesa do militar apontado como autor dos fatos, pois o Encarregado do FATD deixou de observar os direitos fundamentais do acusado, vez que não indeferiu formalmente e fundamentadamente, nos termos do art. 12 da Portaria nº 339-CG (redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06) a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa;

3) Além disso, restou claramente expresso na decisão que indeferiu os argumentos apresentados pela defesa em sede recurso disciplinar ao 2º CRPM (fls. 166 a 170) a ausência de fundamentação analisando e contrapondo os fundamentos alegados pela defesa;

4) Conforme o exposto, tais violações claras aos ditames constitucionais macularam de forma indelével o processo disciplinar eivando-o de vícios e tornando-o ilegal, conforme Decreto Federal nº 4.346/2002 (RDE), que assim estabelece:

(...)

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam **assegurados o contraditório e a ampla defesa**, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e **sem estarem os fatos devidamente apurados**.

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:

(...)

VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas. (grifo nosso).

5) Logo, procedem as ponderações da defesa, julgando-se **PROCEDENTES os argumentos nestes quesitos.**

c. REQUERIMENTO FINAL

Requeru a anulação do FATD pelo cerceamento da defesa.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Conforme fundamentos acima, diante das nulidades explicitadas e ainda a análise da punição disciplinar aplicada (agravamento) vai de encontro com os direitos e garantias fundamentais do militar estadual apontado como autor do fato;
- 2) De tal forma, os vícios insanáveis, caracterizou-se o cerceamento de defesa, incidindo em nulidade do processo disciplinar, admitindo-se que a Administração Pública deve reconhecê-la de ofício a qualquer tempo, neste sentido, Hely Lopes Meirelles (p. 195) se posiciona da seguinte forma:

“Pacífica é [...] a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios [...]. Para a anulação do ato ilegal [...] não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando normal legal o fixar expressamente. O essencial é que autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticada. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.”

9. Dessa maneira, **DEFIRO** o pedido da defesa no sentido de anular a punição imposta em decorrência do FATD nº 124/2018, determinando-se o consequente arquivamento do referido processo administrativo disciplinar.

DISPOSITIVO

10. Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o presente Recurso Disciplinar e, com fundamento no art. 55 c/c o § 4º do art. 42, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), **ANULO** a punição aplicada ao Impetrante em decorrência do FATD nº 124/2018.

11. Em consequência **DETERMINO**:

a. Ao Comandante do 2º BPM para observadas as formalidades processuais, **INTIMAR** desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o **Impetrante Sd. QPM 1-0 Felipe de Moraes Rosa, RG 8.249.444-8** e seu defensor, Dr. João Paulo Penha, OAB/PR nº 62.603, com escritório profissional situado na R. Arlindo Luz, 123, Ourinhos/SP, fone (43) 99116-1210, juntando aos autos as provas do feito, bem como, proceder aos necessários registros nos assentamentos disciplinares do acusado no SISCOGER, arquivando os autos;

b. À Corregedoria-Geral para efetuar os devidos registros e realizar os demais atos de sua alçada e para publicar em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. E-Protocolo nº 15.544.150-0).

i. **Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 421/2018**

Referência: Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 421/2018.

Impetrante: Asp. Of. PM Gustavo Eiti Mori Mainardes, RG 9.212.000-7.

Defensor: Dr. Jefferson Augusto de Paula, OAB/PR 36.702.

RELATÓRIO

O Impetrante teve instaurado em seu desfavor pelo Diretor de Ensino e Pesquisa e Comandante da APMG o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 421/2018, que resultou em punição disciplinar de 05 (cinco) dias de detenção disciplinar, por transgressão disciplinar de natureza média, conforme se verifica na respectiva nota de punição, constante à fl. 060 dos autos:

[...] O Cadete 3º PM Gustavo Eiti Mori Mainardes, RG 9.212.000-7, atualmente classificado na APMG/Esfo, é responsável por ter, em data de 20 de dezembro de 2017, por volta das 16h30min, se envolvido em discussão verbal e ofensas com o Cadete 3º PM Gustavo Cardoso dos Santos, perante outros militares estaduais no interior do alojamento nº 3 do Bloco I, da APMG, e durante esse desentendimento ter causado lesão corporal no Cad. 3º PM Cardoso e em si mesmo.

2. Com sua conduta, contrariou os seguintes dispositivos legais do Decreto 4.346/02 (RDE), Anexo I em seus itens 3, 9, 40 e 100, sendo que as referências aludidas pelo item 09 do sobredito anexo perfazem-se nas ofensas do Decreto Estadual 5.075, de 28 de dezembro de 1998 (Regulamento de ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná), em seu Art. 6º, incisos I, VI, VII e XIII e no Art. 7º, incisos VIII, XIII, XXII e XXIV.

3. Considerando a pessoa do transgressor, as causas que determinaram o cometimento das transgressões disciplinares, a natureza dos fatos que as envolveram e as consequências que dela advieram, observo, objetivamente, a presença de lesões à disciplina militar. Em análise de cunho subjetivo e de foro íntimo, visualizo a incidência da causa atenuante do art. 19, inciso I, do RDE, concorrente com as agravantes do art. 20, incisos, II, III, IV e VI alínea “d” também do RDE. Dessa maneira, nos termos do art. 37, III, do mesmo diploma regulamentar, preponderando mas circunstâncias agravantes do que a atenuante, classifico a transgressão

como MÉDIA e imponho a punição de 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO DISCIPLINAR em face do militar. O militar estadual ingressa no COMPORTAMENTO INSUFICIENTE.[...]

2. O Impetrante tomou ciência da decisão em 29 de maio de 2018 (fl. 062), apresentando por meio de seu douto procurador Reconsideração de Ato (fls. 063 a 065) em data de 04 de junho de 2018, tendo seu intento negado, apresentando de próprio punho Recurso Disciplinar (fls. 075 a 077) a este Comandante-Geral.
3. Os argumentos do presente Recurso Disciplinar, diga-se, serem os mesmos apresentados anteriormente em sede de Reconsideração de Ato, em apertada síntese, são os seguintes:
 - a. Que inexistente prova de que o Recorrente tenha produzido lesão corporal no Cad. 3º PM Cardoso, pois os depoimentos testemunhais foram harmônicos e coesos, e, ficou demonstrado que não se podia afirmar que foi o autor das escoriações no pescoço do ofendido. Assim, prevalecendo a dúvida, a absolvição se impõe.
 - b. Quanto a análise e julgamento da transgressão disciplinar entende que ao Recorrente não foram aplicadas a dosimetria e proporcionalidade adequada, requerendo, como pedido subsidiário, a aplicação de pena idêntica a aplicada ao Cad. 3º PM Cardoso, ou seja, 03 (três) dias de Detenção Disciplinar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, insta salientar que não fora acostado aos autos comprovante da ciência do impetrante dos termos exarados na Decisão sobre o Pedido de Reconsideração de Ato, assim, impõe-nos, interpretar da maneira mais benéfica os pressupostos recursais.

6. Assim, verifica-se que eles estão presentes, impondo-se o conhecimento.

7. Nesse sentido, presentes os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do presente Recurso Disciplinar.

8. Analisando-se, com vagar, tudo o que nos autos está contido, passo, portanto para a conseqüente decisão.

9. Cabe aqui esclarecer que o recorrente trouxe a esta Comandante-Geral as mesmas teses defensivas outrora apresentadas ao escalão subordinado, “*ipsis litteris*”.

10. Saliento que o processo foi regularmente instruído com a efetiva participação do acusado e de seu defensor constituído, sendo-lhe proporcionado o exercício constitucional do “*due process of law*”, da ampla e contraditória defesa.

11. Não há reparos a se fazer na decisão recorrida, a qual deve ser **mantida pelos seus próprios fundamentos**.

12. Na decisão recorrida, inobstante o inconformismo do impetrante, ao querer ver preponderar as teses que lhes são favoráveis, ficou patente que efetivamente praticou o ato contrário à disciplina militar, salientando que na VAJME o impetrante foi julgado e absolvido com base no artigo 439, alínea “b”, do código de Processo Penal Militar (não constituir o fato infração penal).

13. Jurisprudência é farta quanto ao inconformismo da decisão perante as teses defensivas:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. RESTANDO NÍTIDO QUE OS EMBARGOS, COM SEU PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE, NÃO DIZEM RESPEITO A QUALQUER DOS CASOS LEGALMENTE ADMITIDOS À SUA OPOSIÇÃO, TRATANDO-SE, ISSO SIM, DE NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, O CASO É DE REJEIÇÃO DOS MESMOS. PREQUESTIONAMENTO. ESTÁ PACIFICADO O

ENTENDIMENTO DE QUE O MAGISTRADO, AO JULGAR A CAUSA, TEM O DEVER DE APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO E NÃO O DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NA DEFESA DE SUAS TESES. EMBARGOS DA PARTE RÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO RECONHECIDA PARA ADMITIR A DITA COMPENSAÇÃO. REJEITARAM OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA E ACOLHERAM OS EMBARGOS DA PARTE RÉ. UNÂNIME (Embargos de Declaração Nº 70059006353, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 17/09/2014)

14. Evidencia-se também, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que por mais diversas vezes foi instado a manifestar-se em situações similares, em que atos criminosos sofreram apreciação pela Administração Policial Militar:

(...) Todavia, a autonomia entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração, após regular processo administrativo, impor punição disciplinar ao servidor faltoso, independentemente de anterior julgamento no âmbito criminal. Ademais, apenas o reconhecimento, na esfera penal, de inexistência de autoria relativamente ao acusado ou de materialidade do crime tem o condão de determinar a absolvição na esfera administrativa.¹

15. Ademais, uma leitura das soluções expedidas pelo escalão subordinado, por si só já dirimiriam as dúvidas e teses apresentadas pelo recorrente.

16. Saliento que não há justificativas plausíveis quanto aos fatos praticados pelo impetrante, ademais, quanto a imposição da sanção disciplinar, a mesma está vinculada à tipificação prevista na lei. Por isso, no apuratório punitivo, o tipo disciplinar, capaz de respaldar a aplicação de penalidades, foi detalhado, descrevendo de forma analítica a conduta infracional, bem como, a penalidade que lhe foi aplicada.

17. Destarte, não há que se falar em causa de cancelamento ou anulação da punição imposta, assim, ponderando-se racionalmente todas as circunstâncias, não deve prosperar a tese defensiva do impetrante, por não ter ele se fundamentado em argumentos, provas e/ou documentos comprobatórios e elucidativos, a teor do contido no art. 54, § 3º, IV do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército).

DISPOSITIVO

18. Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Recurso Disciplinar e, com fundamento no art. 57, *caput* do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército), **MANTENHO** a punição aplicada ao impetrante em decorrência do FATD nº 421/2018.

19. Em consequência, **DETERMINO**:

a. ao Comandante da 21º BPM para **INTIMAR** desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o **Asp. Of. PM Gustavo Eiti Mori Mainardes, RG 9.212.000-7**, bem como, observadas as formalidades processuais aplicáveis, uma vez que foram exauridas as possibilidades de recurso disciplinar na esfera administrativa, adotar as medidas referentes ao imediato cumprimento da pena disciplinar, fazendo os devidos registros no SISCOGER, encaminhando as contrafés à COGER para juntar aos autos;

b. À Corregedoria Geral para adotar medidas de controle e demais consectários de estilo, **INTIMAR** desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis o defensor Dr. Jefferson Augusto de Paula, OAB/PR 36.702, sito a Rua Mário Gomes Cezar, nº 724, Pinheirinho, Curitiba - PR, telefones (041) 3248-4459 e (41) 9958-0561 e 9602-0049, juntando aos autos a contrafé, bem como, para publicar em Boletim-Geral.

Curitiba, 9 jan. 19.

(Ref. E-Protocolo nº 15.544.070-8).

Coronel QOPM Péricles de Matos,
Comandante-Geral da PMPR.

CONFERE:

Maj. QOPM Paulo Kloster Primo,
Resp. p/ Ajudância-Geral da PMPR.

ÍNDICE

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS 1

ESCALA DE SERVIÇO PARA O DIA: 17 de janeiro de 2019 (Quinta-Feira) 1

2ª PARTE - INSTRUÇÃO 1

Sem Alterações. 1

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS 1

1. ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA 1

a. Despachos 1

b. Resolução nº 066 3

2. ATOS DO DIRETOR-GERAL DA SESP E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA 3

Despachos 3

3. ATOS DO CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA 5

a. Resolução nº 005/2019 5

b. Resolução nº 009/2019 10

4. GABINETE DO COMANDANTE-GERAL 11

Designação de Oficial Superior 11

5. ATOS DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR 11

Convocações de Oficiais 11

6. ATOS DO DIRETOR DE PESSOAL 11

Autorizações para Portes e Aquisições de Armas de Fogo 11

7. ALTERAÇÕES DE OFICIAIS 13

a. Passagens/Assunções de Funções 13

b. Informações de Férias de Oficiais 14

c. Apresentações de Oficiais 14

d. Movimentação de Oficial Superior 15

e. Movimentações de Oficiais 15

8. ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS 16

a. Adições de Subtenentes e Sargento 16

b. Movimentação de Sargento 16

c. Deslocamento/Autorização 17

9. ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS 17

a. Movimentações de Cabo e Soldados 17

b. Retificações de Movimentações de Cabo e Soldado 17

c. Deslocamento/Autorização 18

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA 18

ATOS DO COMANDANTE-GERAL 18

a. Solução da Sindicância nº 018/2017 18

b. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 435/2017 22

c. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 746/2017 24

d. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 1080/2017 26

e. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 1.238/2017 29

f. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 1.851/2017 33

g. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 021/2018 37

h. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 124/2018 39

i. Decisão de Recurso Disciplinar - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 421/2018 42

[1](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula429.pdf) Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula429.pdf

[2](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2134079/novasumula-429-do-stj-consolida-que-a-citacao-pelo-correio-exige-a-assinatura-do-recibo-pelo-citando) Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. **Nova Súmula 429 do STJ consolida que a citação pelo correio exige a assinatura do recibo pelo citando.** Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2134079/novasumula-429-do-stj-consolida-que-a-citacao-pelo-correio-exige-a-assinatura-do-recibo-pelo-citando>

[3](#) Solução do Processo, fls. 076 e 077.

[1](#) Proc. nº 183.064-2, 4ª Câmara Cível/TJ/PR, AC. nº 25.406, julg. 14/02/2006, Rel. Juiz Convocado Idevan

Lopes. No mesmo sentido: Proc. nº 338801-4, 5ª Câmara Cível/TJ/PR, AC. nº 15.735, julg. 13/06/2006, Des.

Luiz Mateus de Lima; Proc. nº 390520-0, 5ª Câmara Cível/TJ/PR, AC. nº 18.126, julg. 24/07/2007, Des. Luiz

Mateus de Lima; Proc. nº 266851-3, 18ª Câmara Cível/TJ/PR, AC. nº 7582, julg. 31/10/2007, Rel. Juiz Conv.

Sérgio Roberto N. Rolanski; Proc. nº 390579-3, 4ª Câmara Cível/TJ/PR, AC. nº 29821, julg. 13/11/2007, Rel.

Des. Regina Afonso Portes.